

# UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM DIREITO EMPRESARIAL**



## **A Responsabilidade “Pessoal” dos Administradores no Processo de Insolvência**

Realizada por: SARA GONÇALVES PIRES

Sob a orientação de: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO

Lisboa, 30 de Maio de 2014

À memória da minha avó Isabel que  
estará sempre no meu coração...

Aos meus avós José António e Maria  
Elisa pelo carinho, dedicação e amor  
incondicional. Sem vocês na minha vida  
este sonho não teria sido possível de se  
realizar.

## ÍNDICE

§1 NOTAS INTRODUTÓRIAS	<b>Pág. 4</b>
§2 A FINALIDADE DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA	<b>Pág. 6</b>
2.1 AS SOCIEDADES COMERCIAIS: UMA PESSOA, UM PATRIMÔNIO?	
2.2 SISTEMA INSOLVENCIAL “ <i>CREDITOR-FRIENDLY</i> ” OU “ <i>DEBTOR-FRIENDLY</i> ”?	
§3 RESENHA HISTÓRICO-LEGISLATIVA DA PROTEÇÃO DOS CREDORES	<b>Pág. 12</b>
3.1 A PROTEÇÃO DOS CREDORES À LUZ DO CPEREF	
3.2 A PROTEÇÃO À LUZ DO CIRE (ANTES DA REVISÃO DE 2012)	
§4 RESPONSABILIDADE “SOCIETÁRIA”	<b>Pág. 15</b>
4.1 AÇÃO SOCIAL “ <i>UT UNIVERSI</i> ” <i>VERSUS</i> AÇÃO SOCIAL “ <i>UT SINGULI</i> ”	
4.1.1 DEVERES JURÍDICOS DOS ADMINISTRADORES – UM NOVO PARADIGMA.	
4.2 RESPONSABILIDADE PARA COM OS CREDORES	
4.3 RESPONSABILIDADE PARA COM OS SÓCIOS E TERCEIROS	
§5 A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADMINISTRADOR NO CIRE À LUZ DA REVISÃO DE 2012	<b>Pág. 25</b>
5.1. INCIDENTE DE QUALIFICAÇÃO DE INSOLVÊNCIA	
5.2 CONSEQUÊNCIAS DA DECLARAÇÃO DA INSOLVÊNCIA CULPOSA	
5.3 NATUREZA JURÍDICA	
§6 CONCLUSÃO	<b>Pág. 37</b>
§7 PRINCIPAL BIBLIOGRAFIA	<b>Pág. 38</b>

## §1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

A presente dissertação tem como objeto de estudo o âmbito e os termos da responsabilidade pessoal dos gerentes e administradores<sup>1</sup> na pendência de um processo de insolvência, recentemente introduzida pela Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril de 2012.

A conjuntura económica que marca o quotidiano português, em especial desde o final de 2008, tem gerado inevitáveis repercussões ao nível da situação financeira das empresas, acentuando-se o número de sociedades que se encontram impossibilitadas de cumprir com as suas obrigações<sup>2</sup>. A par deste cenário, não será despropositado considerar que numa parte significativa das situações de insolvência, os negativos dados contabilísticos referentes ao capital societário das empresas contrastaram com o “recheado” património pessoal dos administradores de direito e/ou de facto.

Consciente desta realidade, e por forma a proteger os interesses lesados<sup>3</sup>, o legislador tem sido sensível à importância da regulação da insolvência, em particular através de uma intervenção legislativa teleologicamente orientada pela responsabilização dos administradores perante os credores afetados pela insolvência<sup>4</sup>.

Destarte, torna-se premente encontrar resposta para a seguinte questão: Poderá o património pessoal de um administrador ser chamado ao pagamento das dívidas de uma sociedade? Não obstante a personalidade jurídica das sociedades indiciar o oposto, os tempos parecem ditar um novo panorama da responsabilidade dos gestores, acautelando as situações em que estes, por sua incúria (ou incompetência...) geram danos irreparáveis na esfera jurídica dos credores.

---

<sup>1</sup> Por uma razão de ordem pragmática iremos centrar a nossa abordagem na responsabilização dos administradores de sociedades de responsabilidade limitada, designadamente de sociedades anónimas e de sociedades por quotas. De facto é nestes tipos societários que o problema identificado *supra* assume especial relevância devido à reduzida garantia dos credores face ao património da sociedade.

<sup>2</sup> Na comprovação desta realidade, é de atentar os dados obtidos no *Estudo de Insolvências, Créditos vencidos e Constituições de Empresas PORTUGAL 2012 – 1.º Semestre*, disponível em:

[http://www.cofaceportugal.pt/CofacePortal/ShowBinary/BEA%20Repository/PT/pt\\_PT/images/estudos/Estudo\\_1Sem2012](http://www.cofaceportugal.pt/CofacePortal/ShowBinary/BEA%20Repository/PT/pt_PT/images/estudos/Estudo_1Sem2012). No primeiro semestre do ano de 2012, registou-se um aumento do número de insolvências superior a 40% face a 2011, representando mais de 4.395 processos de insolvência. Os distritos mais afetados foram o Porto, Lisboa e Braga, com principal incidência nos sectores fabricantes, grossistas, retalhistas e da construção civil. Este aumento significativo do número de processos de insolvência não é um fenómeno exclusivamente interno, alastrando-se “além-fronteiras”, sendo inclusive uma das principais preocupações legislativas de outros Estados-Membros da União Europeia, como é o caso da Espanha, Itália e Alemanha.

<sup>3</sup> A insolvência das empresas tem causado uma panóplia de danos suscetíveis de atingir, não só a esfera jurídica de sócios e de trabalhadores, mas ainda de credores que veem inviabilizada a possibilidade de cobrar os seus créditos.

<sup>4</sup> A este prepósito PEDRO PAIS DE VASCONCELOS refere que “*os recentes colapsos de sociedades, principalmente quando deixam os gestores ricos e os sócios pobres, exigem accountability*”, in *DSR, Responsabilidade Civil dos Gestores nas Sociedades Comerciais*, Vol. 1, Ano 1, Almedina, Março 2009, p. 16.

Na tentativa de se alcançar um esclarecimento cabal quanto ao referencial central deste escrito, cingir-nos-emos à responsabilidade dos administradores, excluindo-se do objeto deste estudo eventuais questões relativas à responsabilidade penal, contraordenacional, tributária ou relativa à segurança social<sup>5</sup>, bem como a eventual responsabilidade de outros titulares de órgãos das sociedades.

Na sequência da delimitação do âmbito do presente estudo, iremos, numa fase embrionária, ter em consideração alguns aspetos gerais, entre os quais, a finalidade do processo de insolvência. Posteriormente, propomo-nos analisar a norma de proteção creditícia de responsabilização dos administradores, recentemente introduzida no CIRE, pela Lei 16/2012 de 20 de Abril. Para tal, torna-se necessária a realização de um enquadramento histórico da responsabilização dos administradores pelas dívidas de uma sociedade insolvente à luz do CPEREF<sup>6</sup> e do CIRE até à reforma de 2012.

Esperamos, com as considerações que se seguem, dar o nosso pequeno contributo para uma melhor compreensão da responsabilização dos administradores perante os credores, sendo que as recentes alterações legislativas poderão revolucionar este instituto, com especial incidência na ocorrência de uma situação efetiva de insolvência de determinada sociedade comercial.

---

<sup>5</sup> Para um maior desenvolvimento sobre estes temas, cf. PAULO DE PITTA E CUNHA / JORGE COSTA SANTOS, *Responsabilidade tributária dos administradores ou gerentes*, LEX, Lisboa, 1999.

<sup>6</sup> De ora em diante, CPEREF.

## §2. A FINALIDADE DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

### 2.1. AS SOCIEDADES COMERCIAIS: UMA PESSOA, UM PATRIMÓNIO?

As sociedades comerciais enquanto entes dotados de personalidade jurídica<sup>7</sup> e, por conseguinte, titulares de direitos e deveres próprios, afirmam-se, nos termos e para os efeitos do disposto do artigo 5.º do CSC, como um centro de imputação autónomo de direitos e obrigações.

Esta autonomização do património da sociedade veio dar resposta à necessidade de limitação do risco inerente ao exercício da atividade comercial, possibilitando aos investidores e ainda, embora indiretamente, aos responsáveis pela administração a prática do comércio suportado por uma “rede de trapezista” de proteção.

No entanto, esta autonomia patrimonial só se justifica na medida em que a sociedade comercial seja usada com respeito pelos fins para que foi criada, sem colocar em causa a prossecução do interesse social.

Como tal, a inerente responsabilidade limitada das sociedades comerciais não se afirma como um princípio absoluto<sup>8</sup>, dando origem a um longo diálogo jurídico entre a liberdade e a responsabilidade dos administradores pelas suas condutas em desconformidade com os deveres que lhes estão adstritos.

Nos dias que correm, são várias a diversas tentativas usadas para “ludibriar” os deveres societários, práticas estas comumente denominadas pela jurisprudência norte-americana por “*corporate opportunities*”<sup>9</sup> que permitiram perceber que a gestão realizada por um administrador pode contribuir para a existência ou agravamento da situação de insolvência da sociedade.

A necessidade de tutelar os credores em situações de utilização da sociedade pelos administradores em proveito próprio, em detrimento da própria sociedade, levou a jurisprudência portuguesa – diga-se,

---

<sup>7</sup> Sobre o instituto da personalidade jurídica, cf. ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Da personalidade e capacidade jurídicas das Sociedades Comerciais*, in *Estudos de Direito das Sociedades*, 10ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, pp. 95-128.

<sup>8</sup> Desenvolvidamente, cf. IAN M. RAMSAY, *HOLDING COMPANY LIABILITY FOR THE DEBTS OF AN INSOLVENT SUBSIDIARY: A LAW AND ECONOMICS PERSPECTIVE*, in *University of New South Wales Law Journal*, nº 17, 1994, p. 520 e cf. IAN M. RAMSAY, *Directors' Liability For Insolvent Trading*, in *CCH Australia and the Centre for Corporate Law and Securities Regulation*, 2000, pp. 24-25, disponível em: [www.ssnr.com](http://www.ssnr.com).

<sup>9</sup> Exemplificando, embora não exista uma norma expressa que proíba os administradores de se desviarem, em benefício próprio ou em prol de terceiros, de oportunidades de negócio que pertençam à sociedade, consideramos que este comportamento, caso não seja autorizado pela sociedade (art. 398.º, nº 3 e 4 e art. 428.º CSC) não deixa de constituir uma forma de violação dos deveres de administração, em especial do art. 64.º, nº1, al. b) e como tal, estas devem ser valoradas como um caso típico de violação do dever de lealdade. Para maior desenvolvimento, cf. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *O dever de os administradores não aproveitarem, para si ou para terceiros, oportunidades de negócio societárias*, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 633-665.

algumas vezes de forma imprópria<sup>10</sup> - a levantar o “véu” societário para aferir a responsabilização dos “administradores”<sup>11</sup>. Ora, em primeiro lugar, este é um meio de reação doutrinariamente criado para a responsabilização dos membros da pessoa coletiva - sócios - e não os membros do órgão de administração - gestores - se bem que reconhecemos a dificuldade nalguns casos, dada a possibilidade de coincidência de funções na mesma pessoa<sup>12</sup>. Haverá ainda que considerar que sendo a “*desconsideração da personalidade jurídica*” um mecanismo criado pela doutrina e pela jurisprudência - e por isso dotado de uma forte insegurança jurídica - ressalvamos a sua utilização “excecional”, devendo este instituto apenas operar como *ultima ratio*, nas hipóteses de inexistência de uma solução legal, e somente para os casos em que se reconheça uma mistura de patrimónios<sup>13</sup>.

Por forma a fazer face a esta realidade têm se refletido sobre a necessidade de estipulação de normas de responsabilização pessoal dos titulares do órgão de administração que pelas suas condutas ilícitas ponham em causa o património societário<sup>14</sup>.

---

<sup>10</sup> Neste sentido cf. MARIA FÁTIMA RIBEIRO, *Da Pertinência do Recurso à “Desconsideração da Personalidade Jurídica” para Tutela dos Credores Sociais, Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29.4.2008, Proc. 5499/04, in Cadernos de direito privado, nº 27, Braga, 2009.*

<sup>11</sup> MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *Contrato de Franquia (franchising): o recurso à “desconsideração da personalidade jurídica” para tutela dos interesses do franquiador, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22.6.2009., Proc. 1201/09, in Cadernos de Direito Privado, nº 35, Braga, 2005, p.22-40.*

<sup>12</sup> Sobre esta as pessoas responsáveis pelo abuso da pessoa coletiva (sócios ou administradores), deve ser sublinhada a dificuldade de distinção que por vezes surge entre quem detém a propriedade e quem “controla” a sociedade comercial. De facto, se por um lado, em face da evolução das atividades comerciais, no sentido de uma maior especialização e complexidade, se acentuou uma dissociação entre propriedade e a gestão (esta última a cargo de peritos e profissionais), por outro, nas sociedades de menor dimensão os sócios são, na maior parte das vezes também os gerentes, congregando em si as duas funções anteriormente referidas, cf. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2012*, pp. 120-121. Com efeito, a responsabilidade pessoal pelas dívidas da sociedade faz-se sentir com maior intensidade nas sociedades por quotas já que este tipo societário reúne duas vantagens inconciliáveis através do recurso a outra qualquer forma societária. Através deste tipo social, os sócios não só participam ativamente na vida societária, como ainda são responsáveis pela condução da respetiva gestão, conservando, como bem descreve MARIA FÁTIMA RIBEIRO a sua “*irresponsabilidade pelas obrigações da sociedade*”. Mais, devido ao ambiente “intimista” entre o controlo e a gestão que existe nas sociedades de pequena dimensão, é igualmente entendido que aqui mais facilmente se poderá fazer perigar os interesses dos credores sociais, cf. MARIA FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 27-53.

<sup>13</sup> A “*desconsideração da personalidade jurídica*” é definida por MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO como “*uma operação pela qual a personalidade jurídica de uma pessoa colectiva é afastada ou retirada. O que se visa com esta operação destruir ou evitar as consequências que decorrem da afirmação da autonomia jurídica da pessoa coletiva, enquanto titular de personalidade jurídica*”, cf. MARIA FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, cit., pp. 67-70. Mais, a jurisprudência tem defendido a aplicação deste instituto a 3 grupos de casos: subcapitalização material da sociedade comercial (originária ou superveniente), descapitalização e mistura de patrimónios, não obstante, e como ensina MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO o recurso à desconsideração da personalidade jurídica não é, em geral, necessário nem adequado para os casos de descapitalização da sociedade e de subcapitalização. Deste modo, apenas as hipóteses de mistura de patrimónios se justificariam, em casos muito pontuais, a aplicação desta figura, cf. MARIA FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, cit., pp. 76-347.

<sup>14</sup> A necessidade de incrementar novos níveis de responsabilidade dos administradores perante a sociedade e perante terceiros ficou desde logo descrita no parágrafo 4.4.do capítulo III do Relatório do grupo de peritos de direito societário de 4.11.2002 e ainda na Comunicação da Comunidade Europeia de 21.05.2003, sobre “*modernizar o Direito das sociedades e reforçar o governo das sociedades na União Europeia*”. Para um maior desenvolvimento, cf. ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Responsabilidade dos administradores para com a sociedade e os credores sociais*, RDS, Ano I, Número 3, Coimbra, Almedina, 2009, pp. 649-651.

Neste sentido, face à súbita ruína de alguns “gigantes” do mundo empresarial<sup>15</sup> tem-se assistido a um interesse crescente da doutrina estrangeira<sup>16</sup> e portuguesa<sup>17</sup> para a necessidade<sup>18</sup> de revisão do regime de insolvência, nomeadamente no que respeita à responsabilidade dos administradores perante a sociedade e os credores sociais.

## 2.2. SISTEMA INSOLVÊNCIA “CREDITOR-FRIENDLY” OU “DEBTOR-FRIENDLY”?

O processo insolvencial visa amparar a disciplina entre dois interesses discordantes: isto é, dotar os credores de meios que permitam a satisfação dos seus direitos, sem olvidar a condição precária do devedor insolvente, conferindo-lhe mecanismos de reestruturação da empresa<sup>19</sup>.

Na impossibilidade de se conjeturar um equilíbrio perfeito entre estas duas variantes formaram-se duas correntes constituídas, de um lado, por um conjunto de países que mais favorecem a primeira posição, normalmente conhecidos por “*creditor-friendly systems*”, de outro, por países que abonam em prol da segunda orientação, designados por “*debtor-friendly systems*”<sup>20</sup>.

No ordenamento jurídico português, como refere JOÃO ANACORETA CORREIA e CARLOS SOUSA BARBOSA, com a entrada em vigor do CIRE, *o regime falimentar português passou a (re)integrar o chamado*

---

<sup>15</sup> São exemplos de alguns dos maiores “escândalos” financeiros as insolvências da *Enron*, da *Worldcom* e da *Parmalat*. Para um maior desenvolvimento, cf. JOHN ARMOUR / JOSEPH A. MCCAHERY, *After Enron: Improving Corporate Law and Modernising Securities Regulation in Europe and the US*, in *Amsterdam Center for Law & Economics Working Paper*, nº 2006-07, disponível em [www.ssrn.com](http://www.ssrn.com).

<sup>16</sup> A este propósito, saliente-se o relatório europeu intitulado *Study on Directors’ Duties and Liability*, com a coordenação de CARSTEN GERNER-BEUERLE, PHILIPP PAECH e EDMUND PHILIPP SCHUSTER, consistindo num estudo comparativo sobre os deveres e o âmbito da responsabilidade dos administradores, com o objetivo de apoiar a Comissão Europeia na avaliação de uma nova reforma do direito societário (disponível em [http://ec.europa.eu/internal\\_market/company/docs/board/2013-study-reports\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/internal_market/company/docs/board/2013-study-reports_en.pdf)).

<sup>17</sup> Cf., por todos, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A responsabilidade dos administradores na crise da empresa*, in *I Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, 2011, pp. 391-413.

<sup>18</sup> Nesta senda, CARNEIRO DA FRADA, quanto à responsabilização dos titulares dos órgãos de administração, refere tratar-se de um “tema jurídico-privado incontornável no quadro das tão atuais preocupações em torno do estudo e implantação de boas regras na administração da sociedade” (cf. *A responsabilidade dos administradores na insolvência*, in *Estudos Jurídicos e Económicos em Homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco*, Vol. II, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2006, pp. 935 e 936).

<sup>19</sup> No mesmo sentido, cf. MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, 4ª ed., Almedina, 2012, p. 15.

<sup>20</sup> As expressões “*creditor-friendly*” e “*debtor-friendly*” devem ser interpretadas com algum cuidado. Estas pretendem descrever o grau de proteção que é conferido aos devedores e aos credores num processo de insolvência. Enquanto o primeiro está associado ao conjunto de Estados que, numa situação de proximidade de insolvência, faz mudar o controlo da empresa para os seus credores (na maior parte das vezes através de um administrador de insolvência) o segundo dá primazia, mesmo quando a sociedade se encontra insolvente, a uma oportunidade de reorganização da empresa através da celebração de mecanismos de reestruturação. Sobre a distinção entre estes dois sistemas, cf. TIMOTHY C.G. FISHER / JOCELYN MARTEL, *The Impact of Debtor-Friendly Reforms on the Performance of a Reorganization Procedure*, January, 2012, disponível em: [http://economix.fr/pdf/seminaires/lien/Fisher\\_Martel.pdf](http://economix.fr/pdf/seminaires/lien/Fisher_Martel.pdf).

sistema da “falência-liquidação”<sup>21</sup>. Quer isto significar que até à revisão de 2012 o processo insolvencial tinha como intuito primacial a “satisfação pela forma mais eficiente possível dos direitos dos credores”<sup>22</sup>, e, por isso, pendendo mais para um sistema “creditor-friendly”.

Com a alteração ao artigo 1.º do CIRE, operada na reforma de 2012, o processo de insolvência passou a ter como prioridade a aprovação de um plano de insolvência assente na recuperação da empresa e, subsidiariamente, quando tal não se mostrasse exequível, se recorra à liquidação do património do devedor para a satisfação dos credores. Apesar desta modificação legislativa imbuída de um certo “otimismo social” na manutenção do giro comercial, a verdade é que, em termos práticos, o objetivo planejado ficou ainda aquém das expectativas. Desta feita, e como assinala MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO<sup>23</sup> continuam a não subsistir normas que materializem esta finalidade assumindo, destarte, o plano de insolvência uma *natureza supletiva* e, por conseguinte, persistindo a primazia da recuperação empresarial como uma visão utópica à luz da legislação atual<sup>24</sup>. Em síntese, só em teoria é que passámos a ter um sistema “debtor-friendly”.

Um olhar sobre as principais jurisdições torna possível a identificação de três regras que permitem distinguir a opção legislativa por um maior ou menor grau de tutela dos credores na iminência de insolvência<sup>25</sup>.

Nos EUA, o regime normativo dos diferentes estados encontra-se arquitetado, sobretudo, numa perspetiva “debtor-friendly”, isto é, predominam as normas de reestruturação empresarial e de favorecimento à sua subsistência<sup>26</sup>.

De um modo particularmente distinto, no espaço europeu, o ordenamento inglês é aquele que melhor

---

<sup>21</sup> Cf. JOÃO ANACORETA CORREIA / CARLOS SOUSA BARBOSA, *A Responsabilidade dos Administradores da Insolvência*, in *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, 23-2009, p. 122, disponível em:

<http://www.uria.com/documentos/publicaciones/2282/documento/articuloUM.pdf?id=3067>.

<sup>22</sup> Cf. Ponto 3 do Diploma Preambular do CIRE.

<sup>23</sup> Cf. MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência*, 5ª ed., Almedina, 2013, pp. 16 e 17.

<sup>24</sup> De notar que mesmo quando os credores aprovem um plano de insolvência este poderá assumir duas vertentes: uma função recuperatória da empresa ou, em sentido oposto, uma diferente forma de liquidação do património do devedor.

<sup>25</sup> Cf. CARSTEN GERNER-BEUERLE/PHILIPP PAECH/EDMUND PHILIPP SCHUSTER, *Study on Directors' Duties and Liability*, cit., pp. 208-224.

<sup>26</sup> Cf. Chapter 11 of the U.S. Bankruptcy Code. Desenvolvidamente cf. IAN M. RAMSAY, *Directors' Liability For Insolvent Trading*, cit., pp. 19-43. O Código de Insolvência dos EUA tem sido descrito como: “perhaps the best established and influential of all currently existing bankruptcy regimes” cf. Nomura, 2010 *apud* BENJAMIN LAUFER, *An economic analysis of the German bankruptcy code in the context of the European reform movement*, Masters Thesis MSc International Finance at HEC Paris, Frankfurt; July, 2012, disponível em: [http://www.professionsfinancieres.com/docs/2013090822\\_153\\_vn\\_m\\_economic\\_analysis\\_of\\_german\\_bankruptcy\\_code.pdf](http://www.professionsfinancieres.com/docs/2013090822_153_vn_m_economic_analysis_of_german_bankruptcy_code.pdf).

espelha a conceção de um sistema “*creditor-friendly*”, pelas das disposições de responsabilidade dos administradores desenhadas através da “*wrongful trading*”. Neste sentido, a lei inglesa impede uma sociedade de continuar a sua atividade sempre que, de acordo com o padrão de um administrador razoavelmente diligente, seja de concluir que não há nenhuma perspetiva racional de “sobrevivência” da sociedade a uma possível insolvência<sup>27</sup>.

Com o mesmo objetivo, mas de forma juridicamente diferente, destacam-se ainda as normas que obrigam as sociedades comerciais a iniciar um processo de insolvência (“*duty to file strategy*”). Normalmente, esta estratégia é seguida de uma responsabilidade pessoal dos administradores, de onde poderá resultar uma satisfação proporcional dos créditos por todos os credores<sup>28</sup>. Esta é a solução normativa adotada pelo ordenamento alemão<sup>29</sup>, francês<sup>30</sup> e espanhol<sup>31</sup>.

---

<sup>27</sup> Sec. 214 UK Insolvency Act 1986. Nos termos deste artigo, o tribunal pode declarar um administrador ou um “*shadow director*” que sabia ou deveria saber que a sociedade tinha fortes probabilidades de se tornar insolvente e ainda assim não tomou todas as medidas para minimizar as perdas potenciais dos credores. Como críticas a este regime é apontada a dificuldade do que se deva entender por proximidade à insolvência. A lei determina que o dever de parar a atividade surge quando não existe uma perspetiva razoável de evitar a insolvência da sociedade, de acordo com a diligência e conhecimentos de um administrador médio. A sec. 214 (5) acrescenta que para a determinação do padrão razoável de competência de um administrador no exercício das suas funções deverá considerar-se “*any functions which he does not carry out but which have been entrusted to him*”. Os tribunais têm reconhecido que o nível de informação e conhecimentos de um administrador em concreto varia de acordo com a sofisticação comercial e a dimensão da empresa em concreto cf. [Re Produce Marketing Consortium Ltd \(No 2\)](#) [1989] 5 BCC 569; [Re Brian D Pierson \(Contractors\) Ltd](#) [2001] 1 BCLC 275; [Re Continental Assurance Co of London plc \(Singer v Beckett\)](#) [2001] BPIR 733, Ch D, [2007] 2 BCLC 287; [Re Cubelock Ltd](#) [2001] BCC 523. A norma de *wrongful trading* foi introduzida na *Insolvency Act 1986* para complementar o conceito de *fraudulent trading* (sec. 213). Enquanto a primeira censura o exercício de um negócio com a intenção de fraudar os credores, a segunda sanciona o exercício de um negócio para uma outra qualquer finalidade fraudulenta. Atendendo aos requisitos mais apertados desta última, não é tão utilizada embora a sua utilidade seja reconhecida pelo facto permitir a responsabilização não só de administradores mas ainda de “terceiros à sociedade” cujas condutas se enquadrem no âmbito da norma.

<sup>28</sup> Desenvolvidamente cf. CARSTEN GERNER-BEUERLE/PHILIPP PAECH/EDMUND PHILIPP SCHUSTER, *Study on Directors’ Duties and Liability*, cit., pp. 210-211.

<sup>29</sup> O ordenamento jurídico alemão identifica quatro deveres jurídicos que devem ser observados na iminência de uma insolvência: O dever de convocar uma assembleia geral e informar a reunião de uma perda de metade do capital social (art. 92 n.º1 AktG); proibição de efetuar pagamentos aos credores assim que se der início ao processo de insolvência (art. 92 n.º2 §1 AktG) – *Insolvenzreife*; proibição de efetuar pagamentos aos acionistas (art. 92 n.º2 §3 AktG); obrigação de requerer a abertura de um processo de insolvência (art. 15-A InsO). Este último artigo impõe uma obrigação de declaração de insolvência no prazo máximo de 3 semanas assim a empresa se encontre numa situação de: insuficiência de *cash-flow* (iliquidez), insolvência iminente ou insolvência por sobreendividamento. O art.17 n.º2 InsO define a falta de liquidez pela incapacidade da empresa em pagar as dívidas vencidas; insolvência iminente quando o *cash flow* não permite suportar as dívidas existentes que se vencerão num futuro próximo (geralmente num prazo de 3 meses). A empresa é insolvente por sobreendividamento de acordo com o art. 19, n.º2, §1 InsO quando o valor de seus ativos for insuficiente para cobrir as suas obrigações, a não ser que, considerando todas as circunstâncias específicas, seja provável a continuação da empresa. A violação do dever apresentação de um processo de insolvência (art. 15-A n.º4 InsO) que posteriormente conduza à insolvência da mesma é penalizada nos termos do art. 283º do Código Penal Alemão - Strafgesetzbuch, StGB.

<sup>30</sup> No direito francês, quando a sociedade está sobreendividada e incapaz de satisfazer os seus credores, o administrador deverá comunicar, em tribunal, o estado de insolvência no prazo de 45 dias (art. L.631-4 du Code de commerce). No momento de liquidação do património societário, se a sociedade não tiver recursos suficientes para a satisfação dos seus credores, e essa insuficiência tenha sido originada ou contribuída por uma má gestão, o juiz pode determinar que o valor em falta seja solidariamente suportado, na sua totalidade ou em parte, pelos administradores de direito ou de facto (art. L.651-2 du Code de Commerce).

<sup>31</sup> O direito espanhol, no art. 164.º da Lei de Insolvência 22/2003, de 9 de Julho, fonte de inspiração do nosso CIRE, prevê uma norma específica de responsabilização pessoal dos administradores nas situações em que: “*el deudor legalmente obligado a la llevanza de la contabilidad incumpliere sustancialmente dicha obligación, llevará doble contabilidad o irregularidad relevante para la comprensión de su situación patrimonial o financiera*”o “*cuando antes de la fecha de la declaración del concurso el deudor hubiese realizado cualquier*

Não obstante poderem diferir em termos formais, as duas estratégias legais parecem ter, pelo menos, efeitos similares sobre as expectativas de comportamento dos administradores numa fase de pré-insolvência.

Curiosamente, a prática tem demonstrado que a primeira técnica legislativa de “*wrongful trading prohibition*”, não obstante poder dar a entender o oposto, tem sido acionada num estágio posterior à obrigação de declaração de insolvência<sup>32</sup>. De facto, enquanto “*duty to file strategy*” força a insolvência ao dispor de uma norma que obriga a declaração atempada de insolvência, sob pena de gravosas consequências poderem ser acionadas aos seus administradores, a “*wrongful trading prohibition*”, por outro lado, difere na medida em que permite que as empresas, por tempo limitado continuem a negociação num estado de “*balance sheet*”<sup>33</sup>.

---

*acto jurídico dirigido a simular una situación patrimonial ficticia”. O mesmo artigo dispõe ainda de condutas dos administradores em que se presume dolo ou culpa grave das mesmas, sendo uma delas impõe “el deudor obligado legalmente a la llevanza de contabilidad, no hubiera formulado las cuentas anuales, no las hubiera sometido a auditoría, debiendo hacerlo, o, una vez aprobadas, no las hubiera depositado en el Registro Mercantil en alguno de los tres últimos ejercicios anteriores a la declaración de concurso”. No entanto, como destaca o SUPREMO TRIBUNAL ESPANHOL, na sentença de 12 de setembro de 2011, a presunção de culpa faz operar automaticamente a determinação da responsabilidade dos administradores sendo necessário ainda que o seu comportamento tenha contribuído para a situação de insolvência ou a tenha agravado.*

<sup>32</sup> CARSTEN GERNER-BEUERLE / PHILIPP PAECH / EDMUND PHILIPP SCHUSTER, *Study on Directors’ Duties and Liability*, cit., pp. 208-224.

<sup>33</sup> Um estudo comparativo reflete ainda que as taxas de recuperação de sociedades comerciais no Reino Unido são mais elevadas do que as obtidas em França e na Alemanha - duas jurisdições onde foi adotada a “*duty to file strategy*”. Cf. para maior desenvolvimentos GERNER-BEUERLE / PHILIPP PAECH / EDMUND PHILIPP SCHUSTER, *Study on Directors’ Duties and Liability*, cit., p. 211. Em concreto, a taxa de recuperação no Reino Unido é de 91 %, na Alemanha é de 67% e em França é de 56%. Estes dados foram retirados de um estudo elaborado por BENJAMIN LAUFER, *An economic analysis of the German bankruptcy code in the context of the European reform movement*, cit.

### §3. RESENHA HISTÓRICO-LEGISLATIVA DA PROTEÇÃO DOS CREDORES NO REGIME FALIMENTAR

Caminhando para o núcleo central deste escrito, respeitante à responsabilização dos administradores no plano da insolvência, reitera-se que esta tem sido uma questão de opulenta controvérsia, o que contribuiu, de sobremaneira, para recuos e avanços legislativos no ordenamento português como iremos observar.

#### 3.1 A PROTEÇÃO DOS CREDORES À LUZ DO CPEREF

No precedente CPEREF, o regime de responsabilização dos gestores encontrava-se previsto nos artigos 126.º-A, 126.º-B, e 126.º-C<sup>34</sup>. Estes regulavam não só a responsabilidade falimentar mas ainda a responsabilidade societária com tutela falimentar dos dirigentes de direito ou de facto<sup>35</sup>.

O artigo 126.º-A do CPEREF consagrava expressamente de forma “*solidária e ilimitada*” a “*responsabilidade solidária dos dirigentes*”, pelas dívidas da falida, daqueles que tivessem contribuído de modo significativo para a situação de insolvência da sociedade<sup>36</sup> por força da prática de quaisquer atos, nos dois anos anteriores à prolação da sentença de falência. Da interpretação desta norma poder-se-ia identificar uma responsabilidade subsidiária, a operar na medida em que se verificassem os requisitos *supra* mencionados e ainda somente nos casos de insuficiência do ativo da falida.

O n.º 1 deste artigo reconhecia legitimidade a qualquer credor para requerer a responsabilização dos administradores. O n.º 2, numa exaustiva lista exemplificativa, elencava algumas presunções de comportamentos que contribuía “*em termos significativos*” à falência da sociedade. Verificada uma das alíneas deste n.º 2, estaríamos perante uma presunção *iuris tantum* da culpa na falência<sup>37</sup>, competindo ao

---

<sup>34</sup> Aditados pelo DL n.º 315/98, de 20 de Outubro. Até então a única consequência (imediate e automática) da declaração de falência reconduzia-se à inibição destes para o exercício do comércio (cf. art. 148.º).

<sup>35</sup> Sobre o regime de responsabilização dos administradores previsto no CPEREF, cf. para maior desenvolvimento, CATARINA SERRA, *Efeitos da declaração de falência sobre o falido: após a alteração do D.L.N. 315/98, de 20 de outubro, ao CPEREF*, in *Sicentia jurídica*, Braga, Jul.-Dez., 1998, pp.267-313, cf. MARIA ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Os Efeitos Substantivos da Falência*, Universidade Católica, Porto, 2000, pp. 142 e ss e ainda cf. MARIA ROSÁRIO EPIFÂNIO os *Efeitos da Declaração de Insolvência sobre o Insolvente no novo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Direito e Justiça*, vol. XIX, tomo II, 2005.

<sup>36</sup> Desde cedo que o legislador teve a preocupação de responsabilizar não só os administradores de direito, mas ainda os administradores que não eram formalmente administradores da sociedade, isto é, que se comportavam como administradores de facto, evitando deste modo as situações de irresponsabilidade destes pela prática dos seus atos.

<sup>37</sup> Diferentemente do atual art. 186.º, n.º2, no CPEREF as presunções eram ilidíveis, isto é, suscetíveis de serem afastadas, mediante prova de que o ato em causa não tenha contribuído de modo significativo para a situação de falência, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

titular do órgão de administração a faculdade de demonstração que a conduta não teve qualquer reflexo na produção da situação de falência.

No que respeita ao *quantum* indemnizatório, importa chamar à atenção para a discrepância de expressões que resultava da conjugação do artigo 126.º-A, n.º 1 que aludia a uma responsabilidade “*solidária e ilimitada*”, com o artigo 126.º-B, n.º 2 de onde se extraía uma responsabilidade limitada ao passivo a descoberto conhecido da sociedade ou do dano causado pelos mesmos, respondendo o responsável pelo menor dos dois valores para os casos em que a responsabilidade era apurada nos termos do CPEREF. Para a maioria dos autores a referência a uma responsabilidade ilimitada era considerada um erro, devendo-se, da interpretação conjugada dos dois artigos, considerar a indemnização limitada ao dano provocado, não obstante ser ilimitada quanto ao património pessoal dos administradores, solidariamente<sup>38</sup>. Mais se dirá que o 126.º-B era igualmente aplicável à responsabilidade apurada por referência ao CSC, correspondendo o montante de indemnização ao valor do dano causado determinado nos termos do CSC – ação independente do processo de insolvência.

O art.º 126.º-C anunciava as chamadas “*falências conjuntas*”, que proporcionavam uma maior satisfação dos credores sociais, através da liquidação no processo de insolvência, não só do património da sociedade, como também do património dos dirigentes. Assim, esgotado o prazo fixado pelo juiz nos termos do 126.º B e não tendo sido depositados pelos responsáveis pela falência os montantes devidos, era permitido a qualquer credor ou ao MP requerer a declaração de falência dos responsáveis. Note-se que a figura das falências conjuntas foi amplamente criticada pela doutrina, nomeadamente por se considerar que o regime não era “*nem tecnicamente correto, nem idóneo ao fim a que se destinava*”<sup>39</sup>.

Atentando a algumas das críticas levantadas em torno desta última figura<sup>40</sup>, a responsabilização pessoal dos administradores foi retirada do CIRE. Todavia, o legislador, em vez de procurar uma solução mais ajustada, optou por não responsabilizar os administradores pelos danos causados.

---

<sup>38</sup> Não obstante a lei no art. 126.º-A fazer referência a uma responsabilidade “*peçoal e ilimitada*”, a mesma dever-se-ia entender “*limitada*” pelas dívidas da falida, esta é a posição defendida por CARVALHO FERNANDES/ JOÃO LABAREDA, *código dos processos especiais de recuperação da empresa e de falência anotado*, Quid Iuris, 2000, p. 349; MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Os efeitos substantivos da falência*, cit. pp. 146-147; MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a “desconsideração da personalidade jurídica*, cit., p. 19 e ss.

<sup>39</sup> Cf. CARNEIRO FRADA, *A Responsabilidade dos Administradores na Insolvência*, cit. disponível em: [www.oa.pt](http://www.oa.pt).

<sup>40</sup> Sobre o silêncio da lei quanto à responsabilização pessoal dos administradores, alguns autores alertaram para a dificuldade da eficácia no combate à insolvência culposa, cf. CATARINA SERRA, *O Novo Regime Português da Insolvência*, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, cit., p. 67.

### 3.2 A PROTEÇÃO À LUZ DO CIRE (ANTES DA REVISÃO DE 2012)

Como anota CARNEIRA DA FRADA<sup>41</sup>, numa época assinalada pelo incremento do número de insolvências, era de se esperar, com entrada em vigor do CIRE, em 2004, que o legislador se debruçasse com especial atenção sobre esta questão e regulasse, no plano substantivo, a imprescindível responsabilidade dos titulares dos órgãos de administração. Não obstante, o panorama legal observado foi paradigmaticamente o inverso. Ora, num ato imprevisto do legislador, a versão inicial do CIRE não continha qualquer norma expressa de imputação de danos aos administradores, não prevendo, no plano substantivo, a sua responsabilização.

Com a entrada em vigor do CIRE, parece-nos que um dos principais pilares do direito da insolvência ficou por realizar, uma vez que, ao invés de prosseguir o referido objetivo do legislador, de “*uma maior e mais eficaz responsabilização dos titulares de empresa e dos administradores de pessoas coletivas*” vem outrossim, embaraçar o apuramento de responsabilidades na medida em que esta teria de ser apurada fora do processo de insolvência, ao contrário do que acontecia na vigência do CPEREF.

Desta feita, a eventual responsabilidade dos administradores para com os credores sociais apenas resultaria de um eventual recurso às normas do CSC para enquadrar a responsabilidade dos administradores em caso condutas ilícitas. Como se descreverá *infra*, a responsabilidade societária poderia resultar diferentes tipos de ações indemnizatórias, independentes do incidente de qualificação de insolvência<sup>42</sup>, que deveria ocorrer por apenso ao processo de insolvência<sup>43</sup>.

---

<sup>41</sup> Cf. CARNEIRO FRADA, *A Responsabilidade dos Administradores na Insolvência*, cit., disponível em: [www.oa.pt](http://www.oa.pt).

<sup>42</sup> ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Insolvência culposa e responsabilidade dos administradores na Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril*, in *I Congresso de direito da insolvência*, Almedina, Coimbra 2013, p. 18.

<sup>43</sup> O administrador da insolvência é o responsável pela representação do devedor e dos credores para todos os efeitos de carácter patrimonial (regime excecional de legitimidade ativa), cf. art. 82.º do CIRE, sendo a al. a) deste artigo respeitante à ação do art. 72.º, n.º1, al. b) CSC, e a al. b) ao 78.º CSC.

#### §4. RESPONSABILIDADE “SOCIETÁRIA”

Para melhor compreensão do capítulo que se segue deveremos ponderar que uma conduta de um gestor que se distancie dos seus deveres e obrigações, fazendo-se valer de uma gestão ao arrepio dos princípios a que está adstrito e, deste modo, coloque em risco o património societário, não só é capaz de lesar o interesse da própria sociedade como ainda terá fortes repercussões ao nível dos interesses dos credores sociais. Para estes casos, a lei societária dispõe de um conjunto de garantias que funcionam como proteção reflexa ou indireta dos mesmos, permitindo a sócios supervisionar e controlar o órgão de administração.

Quanto a esta matéria, o legislador português concebeu um modelo “híbrido” de responsabilidade dos gestores criado a partir da união de elementos típicos do modelo francês e do modelo alemão. Por um lado, o modelo francês prevê um conjunto de mecanismos processuais que podem ser acionados na sequência de uma conduta contrária a certos deveres legalmente previstos. Por outro, o modelo alemão de responsabilização dos gestores assenta na violação de deveres gerais (nomeadamente deveres de cuidado e lealdade) que impõe o exercício da sua atividade de forma conscienciosa e ordenada<sup>44</sup>.

Nesta sequência, o legislador português, no Título I (“Parte Geral”), do Código das Sociedades Comerciais, Capítulo VI, intitulado “*Responsabilidade civil pela constituição, administração e fiscalização da sociedade*”<sup>45</sup>, coloca ao alcance dos credores sociais um regime tríplice da responsabilidade civil dos gestores, prevendo: *i*) responsabilidade para com a sociedade (cf. arts. 71.º a 77.º CSC); *ii*) responsabilidade para com os credores (cf. art. 78.º CSC) e *iii*) responsabilidade para com os sócios e terceiros (cf. art. 79.º CSC). Estes mecanismos tipificados no CSC compunham, até à alteração da Lei 16/2012, de 20 de Março, o quadro legal geral de responsabilização dos administradores perante os credores.

---

<sup>44</sup> Cf. TÂNIA MEIRELES DA CUNHA, *Da Responsabilidade dos Gestores de Sociedades Perante os Credores Sociais – A culpa na Responsabilidade Civil dos Gerentes e Administradores na Lei Comercial*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2009, p. 15-18.

<sup>45</sup> É recorrente a utilização do direito civil como “remédio” à violação dos deveres pelos administradores, desenvolvidamente, cf. CARSTEN GERNER-BEUERLE / PHILIPP PAECH / EDMUND PHILIPP SCHUSTER, *Study on Directors’ Duties and Liability*, cit., pp. 216-217.

#### 4.1 AÇÃO SOCIAL “*UT UNIVERSI*” VERSUS AÇÃO SOCIAL “*UT SINGULI*”

Destarte, na responsabilidade civil perante a sociedade ressalta a diferença entre a ação social “*ut universi*” e a ação social “*ut singuli*”.

Na primeira, “*os gerentes ou administradores respondem pelos danos a esta causados por atos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa*” (cf. art. 72.º do CSC).

Este dispositivo legal estabelece uma responsabilidade dos administradores<sup>46</sup> perante a sociedade e não perante os credores. Contudo, a sua análise não deixa de ser pertinente na medida em que, ao permitir a “reconstituição” do património societário que vinha a ser “extraviado” por uma conduta ilícita dos gestores, valoriza a “esperança” dos credores na satisfação dos seus créditos. Não deixa, portanto, de funcionar como um importante mecanismo de conservação do património societário e dessa forma acautelando, ainda que de forma indireta, os interesses dos credores.

Trata-se de uma responsabilidade obrigacional<sup>47</sup> e de tipo subjetiva<sup>48</sup>. Isto é, para que se efetive a responsabilidade dos gestores para com a sociedade é necessário que se verifiquem os seguintes pressupostos: *i*) facto (“*atos ou omissões*”); *ii*) ilicitude (“*preterição dos deveres legais ou contratuais*”); a culpa; *iii*) o dano; *iv*) nexo de causalidade entre o facto e o dano. Torna-se imprescindível discutir o alcance da ilicitude e da culpa no âmbito desta ação.

Quanto à apreciação da culpa, cumpre referir que nesta modalidade a sociedade beneficia de uma presunção da culpa da conduta do administrador. Esta circunstância deve-se ao facto de a relação que une a sociedade aos seus administradores ser de cariz contratual - contrato de gestão. Assim, verificando-se um dano social pela violação de um dever legal específico será, à partida, relativamente fácil

---

<sup>46</sup> Note-se que diferentemente do que ocorre no CIRE que prevê expressamente a responsabilidade dos administradores de facto, na responsabilidade societária os administradores de facto pela incumprimento dos seus deveres apenas poderão ser chamados à demanda por força do art. 81.º *ex vi* 73.º n.º1, aplicável também à responsabilidade para com os credores sociais e para os sócios e terceiros *ex vi* 78.º n.º5 e 79.º n.º2.

<sup>47</sup> Trata-se de uma responsabilidade obrigacional porque existe uma violação do contrato de gestão pelo incumprimento de deveres (contratuais) implícitos ou explícitos, Cf. RAÚL VENTURA/BRITO CORREIA, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Anónimas e dos Gerentes de Sociedades por Quotas*, in Suplemento aos BMJ n.º 192º a 195º. p. 412.

<sup>48</sup> Cf. MENEZES CORDEIRO, *Da Responsabilidade dos Administradores das Sociedades Comerciais*, Lex-Edições Jurídicas, Lisboa, 1996 pp. 493-496.

responsabilizar civilmente o administrador-agente perante a sociedade, bastando a prova da ilicitude e a demonstração do nexo de causalidade entre o facto ilícito e o dano.

Para aferir a censurabilidade da conduta é necessário atender ao padrão do gestor “*criterioso e ordenado* (cf. art. 64.º, n.º1, al. a) e b)),” de acordo com os conhecimentos e competência que a profissão exige. Todavia, e nos termos do art. 72.º, n.º 2 que introduziu a “*business judgment rule*”<sup>49</sup>, não se aplicará este regime indemnizatório quando os administradores que agiram de acordo com as normas e atuaram em *termos informados, livre de quaisquer interesses pessoais e segundo critérios de racionalidade empresarial* (cf. art. 64.º)<sup>50</sup>.

Por outro lado, para que se considere ilícita a conduta do administrador será necessário que este tenha atuado em violação dos deveres impostos por lei, dos estatutos ou das deliberações sociais.

Cingindo-nos apenas aos deveres legais que recaem sobre os gestores no exercício das suas funções, haverá que ponderar, para além de um conjunto de obrigações de conteúdo específico (presentes entre outros diplomas legislativos, no CSC<sup>51</sup> e no CIRE<sup>52</sup>), os deveres gerais de cuidado e de lealdade, elencados nas alíneas do n.º 1, do artigo 64.º, do CSC, e cuja relevância exige uma apreciação mais cuidadosa da nossa parte *infra* (cf. capítulo 4.1.1).

Acrescente-se ainda que a ação “*ut universi*”, para ser eficaz, carece de uma prévia “*deliberação dos sócios, tomada por simples maioria*” e deve ser proposta no prazo de 6 meses após a deliberação que a autorizou (cf. art. 75.º n.º1). Este requisito prévio deve-se ao facto de ser à maioria societária que pertence a determinação do interesse social.

---

<sup>49</sup> Sobre o princípio da “*business judgement rule*” veja-se *supra*, nota de rodapé 25.

<sup>50</sup> Note-se que nos termos do artigo 74.º, n.º3 CSC, não ficaram abrangidos por esta responsabilidade os administradores que tenham provocado danos ao abrigo de uma conduta que tenha sido aprovada por deliberação colegial, desde que “*os factos constitutivos de responsabilidade houverem sido expressamente levados ao conhecimento dos sócios antes da aprovação e esta tiver obedecido aos requisitos de voto exigidos pelo número anterior*”.

<sup>51</sup> Nomeadamente o dever de conservação do capital social (art. 31.º a 35.º); não exercer atividade concorrente por conta própria sem o consentimento da sociedade (art. 254.º, 398.º e 428.º); a obrigação de apresentação anual do relatório de gestão de contas (art. 65.º e 66.º). Já o art. 93º, n.º2 obriga os administradores à emissão de uma declaração de constatação de que não houve diminuição patrimonial no período que decorreu entre a data a que se refere o balanço que serviu de base à deliberação de um aumento de capital social por incorporação de reservas e à data em que a mesma foi tomada. Dos capítulos IX a XIII do CSC decorrem ainda múltiplos deveres informativos e processuais em matéria de fusão, cisão, dissolução e transformação de sociedades, enquanto nos arts. 119.º e ss, surgem deveres de publicidade de actos sociais.

<sup>52</sup> Cf. art. 186.º, n.º 3 al. a) do CIRE.

Por seu turno, nos casos de inércia da maioria societária (pois os administradores são na generalidade pessoas da confiança dos sócios<sup>53</sup>) o artigo 77.º do CSC prevê a ação de responsabilidade “*ut singuli*”, permitindo aos sócios que representem pelo menos 5% do capital social ou 2% no caso de a sociedade ser emitente de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado possam, através de uma ação de natureza sub-rogatória<sup>54</sup> e subsidiária<sup>55</sup>, responsabilizar os administradores pelos prejuízos causados, nos termos anteriormente descritos.

Ambos os tipos de ações de responsabilidade *supra* descritas (“*ut universi*“ e “*ut singuli*”) partilham de uma característica em comum: a indemnização ingressa diretamente no património da sociedade ou, no caso específico de insolvência, na massa insolvente. Tal circunstância decorre do facto de a reparação do prejuízo ser feita, como se referiu, a favor da sociedade, não sendo como tal o crédito imediatamente satisfeito pela demanda. Não obstante, a valorização da participação social e o aumento do património societário irão reforçar, embora reflexamente, a tutela dos credores em geral.

#### **4.1.1. DEVERES JURÍDICOS DOS ADMINISTRADORES – UM NOVO PARADIGMA.**

Por forma a dar resposta à expansão da atividade empresarial e alguns problemas relacionados com o governo das sociedades comerciais, o DL n.º76-A/2006, de 29 de Março levou a cabo uma importante reforma do artigo 64.º do CSC<sup>56</sup>, com repercussões em matéria de responsabilidade dos titulares do órgão de administração. Desta feita, atualmente, o legislador dispõe em duas alíneas separadas aqueles que considera serem os deveres fundamentais a observar pelos gestores: *duty to care* e *duty of loyalty*. O artigo 64, nº1, al. a) do CSC faz referência à “*disponibilidade*” para o exercício da função de administrador, à necessária “*competência técnica*” e ainda à “*diligência de um gestor criterioso e*

---

<sup>53</sup> Esta indolência para a propositura da ação indemnizatória poderá ocorrer quer nas sociedades de grande dimensão, por força da dispersão do capital social por um elevado número de acionistas, ou ainda, num sentido oposto, nas sociedades de reduzida dimensão, quando os titulares do órgão de administração são pessoas da confiança dos sócios maioritários, cf. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A função da ação social «ut singuli» e a sua subsidiariedade», DSR, Ano 3, vol. 6, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 155-159.*

<sup>54</sup> Em representação da sociedade, pois o direito exercido nesta sede pelos sócios não é um direito próprio, pois o que está em causa é um prejuízo sofrido pela sociedade, desenvolvidamente cf. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A função da ação social «ut singuli» e a sua subsidiariedade», cit., pp. 170-172.*

<sup>55</sup> A ação “*ut singuli*” é subsidiária da ação “*ut universi*”, apenas se podendo tirar partido desta figura quando esta última ação não tenha sido proposta pela sociedade, a assembleia não delibere no sentido da demanda ou ainda por ter deixado correr o prazo de seis meses sobre a deliberação sem propor a ação, desenvolvidamente cf. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A função da ação social «ut singuli» e a sua subsidiariedade», cit., pp. 175-178.*

<sup>56</sup> Sobre os aspetos mais importantes ditados pela reforma introduzida pelo do DL n.º76-A/2006, Cf. RICARDO COSTA, *Responsabilidade dos Administradores e Business Judgment Rule, Reformas do Código das Sociedades, Colóquios do IDET, Almedina, Coimbra, 2007.*

*ordenado*”. Basta que o gestor não tenha uma destas características para ser chamado à responsabilidade pelos danos causados<sup>57</sup>.

O art. 64, nº1, al. b) do CSC impõe que os administradores atuem sempre tendo em vista o interesse da sociedade e não a promoção de interesses próprios ou alheios. Mais, a alínea b), do nº 1, do artigo 64.º do CSC impõe o dever de lealdade na prossecução do interesse da sociedade, atendendo aos “*interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores*”. No entendimento da doutrina maioritária, a norma supracitada deve ser interpretada de acordo com uma “hierarquia” de interesses quanto à prossecução dos interesse social, devendo ser dada prioridade aos interesses dos sócios e só posteriormente aos interesses dos restantes *stakeholders*<sup>58</sup>.

Em síntese, a lei comercial considera, não só uma proteção dos interesses dos sócios, mas também (ainda que num plano secundário) dos interesses de outras partes interessadas, entre as quais se menciona expressamente os interesses dos credores. Como tal, no ordenamento jurídico português é possível afirmar que os interesses dos credores devem ser, desde o nascimento de uma sociedade comercial, uma preocupação da sua gestão.

A nova redação deste artigo veio alargar o âmbito de responsabilização dos administradores, esclarecendo para tal que sobre os administradores recai um dever geral de atuação diligente e leal cuja violação constitui, por si só, causa suficiente de ilicitude que, quando culposa, gera o dever de indemnizar. No entanto, em boa verdade, ainda que a alteração do artigo 64.º tenha tido como intenção a revitalização da responsabilidade civil dos titulares do órgão de administração perante terceiros, poder-se-á concluir que ainda é bastante difícil que tal se venha a verificar<sup>59</sup>. De facto, não obstante a crescente ampliação do número de deveres jurídicos na esfera dos administradores, que poderia significar potenciar o risco de

---

<sup>57</sup> A doutrina interpreta ainda o artigo no sentido de este integrar: um dever de controlo ou vigilância organizativa-funcional (*duty of monitor*); um dever de atuação procedimental correta (*duty of inquiry*) e um dever de tomar decisões substancialmente razoáveis em conformidade com as boas práticas de *corporate governance*. Para um maior desenvolvimento, cf., por todos, RICARDO COSTA, *Deveres Gerais dos administradores e “gestor criterioso e ordenado”*, in *I Congresso de Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2011, p. 157-187.

<sup>58</sup> Cf. COUTINHO DE ABREU, *Deveres de Cuidado e de Lealdade dos Administradores e Interesse Social, Reformas do Código das Sociedades*, cit. pp. 37-46; PAULO CÂMARA, *O governo das sociedades e a reforma do código das sociedades comerciais*, in *Código das sociedades comerciais e governo das sociedades*, Almedina, Coimbra, 2008, pp. 9-141. Este parece ser ainda o entendimento maioritário da jurisprudência, veja-se, por todos, TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, Proc. Nº 26108/09.9T2SNT-A.L1-2, 13 Janeiro de 2011, disponível em: [www.dsgi.pt](http://www.dsgi.pt). Em sentido contrário, defendendo que os interesses têm de ser atendidos de igual forma entre os sócios e os *stakeholders*, cf. CARNEIRO DA FRADA, *A Business Judgement Rule no quadro dos deveres gerais dos administradores*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Janeiro, 2007, Lisboa, pp.159-205.

<sup>59</sup> Cf. MENEZES CORDEIRO, *Da responsabilidade civil dos administradores das Sociedades Comerciais*, cit. ,pp.140-146.

responsabilização dos administradores pelo desempenho das suas funções, tal consequência foi, na mesma altura, contrabalançada com a introdução da *business judgment rule*<sup>60</sup> no direito legislado português, no art. 72.º, nº2 do CSC<sup>61</sup>.

Além-fronteiras, sobretudo nos ordenamentos jurídicos inglês e norte-americano, regra geral, os deveres fundamentais dos administradores estão concebidos unicamente numa perspetiva de resolução dos problemas de agência entre os sócios e os seus gestores. Todavia, no caso de “evaporação” dos ativos patrimoniais de uma sociedade, a gestão para além de dever refletir o respeito pelo interesse societário poderá ainda incluir os interesses dos credores, devendo, como tal, absterem-se de negócios que possam aumentar risco económico dos credores<sup>62</sup>.

---

<sup>60</sup> Este princípio, importado dos EUA, pelo DL n.º76-A/2006 para o art. 72º, nº2 do CSC, implica que o tribunal esteja impedido de apreciar, em termos substanciais, a decisão que esteja a ser posta em causa. O tribunal limita-se a analisar o processo subjacente à tomada de decisão, verificando se os gestores estavam devidamente informados, bem como apreciar se os deveres de cuidado e de lealdade foram cumpridos. Atualmente discute-se ainda se o dever de boa-fé (*duty of good faith*) deve ser entendido como mais um dever a considerar aquando da aplicação da *business judgment rule*. Não obstante este princípio limitador da responsabilidade dos administradores, entre nós a *business judgment rule* é de aplicação mitigada, isto é, apenas poderá ser invocada quando esteja em causa atos de administração que violem o dever de cuidado e já não o dever de lealdade. Isto porque não é aceitável falar de discricionariedade no domínio do cumprimento do dever de lealdade. Sobre o tema, cf., por todos, PEDRO PAIS VASCONCELOS, *Business Judgment Rule, deveres de cuidado e de lealdade, ilicitude e culpa e o artigo 64º do Código das Sociedades Comerciais*, in *Direito das Sociedades Comerciais*, Ano 1, Vol. 2, Outubro de 2009, pp. 47 e 49.

<sup>61</sup> Nesta altura foram ainda desenvolvidos outros mecanismos de limitação das responsabilidades dos administradores não só apoiados na *business judgment rule*, mas através de cláusulas estatutárias de isenção da responsabilidade dos administradores, bem como da contratação de seguros de responsabilidade civil (*D&O insurance*), gerando apenas responsabilidade perante situações de *culpa grave*. Sobre o tema, cf. ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Responsabilidade dos administradores para com a sociedade e os credores sociais*, cit., p. 655 e BERNARD BLACK / BRIAN CHEFFINS / MICHAEL KLAUSNER, “*Outside Director Liability*”, in *Stanford Law Review*, Vol. 58, 2006, pp. 1055-1159, 2006, disponível em [www.ssnr.com](http://www.ssnr.com).

<sup>62</sup> No ordenamento jurídico inglês, se a empresa estiver numa situação de solvabilidade os deveres dos administradores estão direcionados no cumprimento do interesse da empresa, se não estiver numa situação de solvabilidade a gestão empresarial deve passar a incluir, de igual forma, para além dos interesses da sociedade os interesses dos credores em geral. Neste sentido veja-se COLIN GWYER & ASSOCIATES LTD V LONDON WHARF (LIMEHOUSE) LTD, 2003: “*Where a company is insolvent or of doubtful solvency or on the verge of insolvency and it is the creditors’ money which is at risk the directors, when carrying out their duty to the company, must consider the interests of the creditors as paramount and take those into account when exercising their discretion*”, disponível em [www.ssnr.com](http://www.ssnr.com). e ainda LONHRO LTD V SHELL PETROLEUM CO LTD, 1980, disponível em [www.ssnr.com](http://www.ssnr.com). A mesma orientação é igualmente válida para os EUA, embora aqui se encontre o mais baixo nível de responsabilidade dos administradores: mesmo quando a sociedade se aproxime da insolvência, os titulares do órgão de administração apenas deverão respeitar o *duty of loyalty* no interesse da empresa. Esta é, no entanto, uma questão controvertida na doutrina e jurisprudência norte-americanas. Todavia, esta não é uma posição seguida por todos os Estados. Exemplo máximo desta situação encontra-se na decisão do Supremo Tribunal de Delaware (cf. North American Catholic Educational Programming Foundation, Inc. v. Gheewalla, 930 A.2d. 92, 2007) ao determinar que os deveres fiduciários dos administradores das empresas não se expandem para além da empresa e dos acionistas. Contudo, este raciocínio já não se aplica quando a sociedade se encontra na zona de insolvência ou quando se encontra realmente insolvente esclarecendo que, nestas circunstâncias, ocorre uma inversão dos deveres fiduciários de modo a acautelar a posição creditória que se poderá encontrar em risco. Deste modo, quando insolvente ou na zona de insolvência, as sociedades não devem tomar riscos injustificados para gerar lucro para os acionistas em detrimento dos credores. Na zona de insolvência, deveres fiduciários dos administradores apenas envolvem os acionistas. Por outro lado, quando realmente insolvente, os deveres fiduciários dos administradores passam igualmente a incluir os credores no círculo de interesses a tutelar, devendo ser inclusivamente dada, a estes últimos, uma “prioridade especial”. Diferentemente, à escala europeia tem-se perspetivado uma crescente preocupação com a solvabilidade de uma sociedade e a capacidade desta em cumprir com as suas obrigações junto dos seus credores, através de um conjunto variado de instrumentos de garantia dos interesses destes, tais como: dever de convocar uma assembleia geral sempre que a sociedade registe uma grave perda do capital social; a obrigatoriedade de declaração de insolvência em determinadas circunstâncias; ou, até mesmo, uma responsabilidade pessoal pela insolvência culposa das sociedades comerciais. Para um maior

Esta mudança de paradigma, numa altura de esgotamento da empresa, deve-se ao especial clima para a adoção de comportamentos “oportunistas”<sup>63</sup> ou promoção negócios de elevado risco numa tentativa de salvação da empresa.

#### 4.2 RESPONSABILIDADE PARA COM OS CREDORES

Diferentemente, se nem a sociedade nem os sócios em representação desta exigirem ao administrador a indemnização a favor da sociedade, podem ainda fazê-lo os credores, através de uma ação sub-rogatória prevista no art. 78.º, n.º 2 do CSC.

Nesta os credores sub-rogam-se à sociedade para acautelar as situações em que o património social, elemento essencial à satisfação ou garantia dos seus créditos, tenha sido posto em causa pela conduta ilícita dos administradores, havendo desta forma uma necessidade de repor o património social por forma a precaver, ainda que indiretamente, a sua posição.

Esta ação de responsabilização tem um regime semelhante ao anterior, desde logo por força do artigo 78.º, n.º 5 do CSC. Note-se, ainda, que também nesta ação não está em causa uma responsabilidade direta dos administradores perante os credores, mas somente perante a própria sociedade, estando aqui o credor a exercer um direito sub-rogado no interesse da sociedade. Neste sentido, sendo o dano produzido na esfera jurídica da sociedade, a indemnização ingressará no património societário – aspeto negativo.

Ainda assim, e a favor desta ação indemnizatória na esfera jurídica dos credores, sempre se dirá que nesta os credores não terão de se preocupar com a prova da culpa dos administradores, beneficiando de uma presunção, tal como descrito *supra*. Ao consagrar-se a possibilidade do exercício do direito pelos credores sociais, mesmo contra a vontade dos sócios e da sociedade, está-se, desta forma, a tutelar o interesse desses credores ao verem acautelada a satisfação dos seus créditos através de um meio de conservação da garantia patrimonial que lhes assiste – garantia esta que lhes é facilitada pelo incremento do património social.

---

desenvolvimento, cf. MICHAEL R. PATRONE, *Directors' Fiduciary Duties in the Zone of Insolvency and Actual Insolvency: To Whom, What, and When?*, Harvard Law School, 2011 disponível em [www.ssnr.com](http://www.ssnr.com).

<sup>63</sup> Expressão utilizada por MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A responsabilidade dos administradores na crise da empresa*, in *I Congresso Direito das Sociedades em Revista, Almedina 2010*, p. 394.

Nos termos do artigo 78.º, n.º1, para que os credores possam valer-se desta ação é exigido, desde logo, a prova da ilicitude, isto é, a violação de “*disposições legais ou contratuais de proteção dos credores sociais*”, ou, por outras palavras, a violação de normas que visem a defesa dos seus interesses<sup>64</sup>.

Por outro lado, o dano relevante para efeitos desta norma consiste na diminuição do património social (dano direto para a sociedade) que torne insuficiente a satisfação dos créditos<sup>65</sup>. Aqui estamos perante um dano indireto na esfera jurídica dos credores, na medida em que não se atinge *stricto sensu* o património credor mas tão só a garantia do seu crédito. Assim, caso se verifique a violação de uma norma de proteção de credores mas o património social se mantiver bastante para a sociedade cumprir as suas obrigações, não estão preenchidos os pressupostos desta norma, não sendo, por conseguinte, os administradores responsáveis “pessoalmente” perante os credores sociais<sup>66</sup>. Eventualmente, não se verificando a exigida insuficiência patrimonial, a “mera” violação de normas apenas poderá justificar uma ação de responsabilidade para com a sociedade, podendo-se neste caso, os credores socorrerem-se de uma ação sub-rogatória nos termos *supra* referidos.

Para além da ilicitude e do dano é ainda necessário que se registre uma conduta culposa<sup>67</sup> no incumprimento das normas de proteção. Segundo o 487.º, n.º2 do CC a culpa é apreciada em abstrato por recurso ao conceito de “*bonus pater familias*”, e não em concreto, o que pode implicar atender à diligência habitual do autor do facto ilícito.

Ao contrário das anteriores ações de responsabilidade, nesta a culpa não é presumida, tendo os credores o ónus de prova da culpa. Ora, a mudança de paradigma do ónus de prova justifica-se pelo facto de nestes casos apenas existir um interesse juridicamente protegido a que corresponde um dever de carácter geral. Mais, não existe aqui uma relação contratual entre os credores e os administradores e não estão em causa obrigações específicas, mas antes disposições gerais de proteção. Logo, a melhor opinião será aquela que considere uma responsabilidade extracontratual ou aquiliana<sup>68</sup>.

---

<sup>64</sup> Genericamente admitidas na parte final do 483.º do CC. São exemplos de normas de proteção de credores, nomeadamente: dever de não distribuir bens aos sócios sem prévia deliberação social (art. 31.º, n.º 1 CSC), dever de não restituir as entradas aos sócios (art. 32.º CSC), falta de cobrança de entradas de capital (art. 203.º CSC); inobservância do princípio da intangibilidade do capital social nomeadamente em caso de amortização de quotas (art. 236º e 513º CSC); concorrência ilícita (art. 254º e 398º CSC) ou abuso de informações (art. 449º CSC). Note-se o dever de cuidado ou o dever de lealdade não protege diretamente os credores, como tal, a sua violação não chega para intentar a ação indemnizatória. Neste sentido veja-se o acórdão do TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, Proc. nº 26108/09.9T2SNT, 13/01/2011, relator Ezaguy Martins, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>65</sup> Cf. COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, pp. 73-74.

<sup>66</sup> Para um maior desenvolvimento sobre o que se entende por insuficiência patrimonial para efeitos da norma *supra* citada, veja se *ibidem*, cit., pp. 74-76.

<sup>67</sup> Cf. MARIA ELISABETE RAMOS, *Da responsabilidade civil dos membros da administração para com os credores sociais*, Boletim da Faculdade de Direito, 76.º, 2000, pp. 218.

<sup>68</sup> Cf. PEDRO PAÍS VASCONCELOS, *Responsabilidade Civil dos Gestores das Sociedades Comerciais*, cit., pp. 11-32. No mesmo sentido MARIA ELISABETE GOMES RAMOS, *Responsabilidade Civil dos Administradores e Directores de Sociedades Anónimas Perante os Credores Sociais*, Studia Iuridica 67, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 155.

Por último exige-se ainda um nexo de causalidade entre a conduta violadora de uma norma de proteção e a diminuição do património social que torne insuficiente a satisfação dos créditos. A dificuldade de aplicação do presente artigo reside, como se percebe, na prova da causalidade adequada entre o facto (ilícito e culpos) do administrador e o dano.

#### **4.3 RESPONSABILIDADE PARA COM OS SÓCIOS E TERCEIROS**

Resta-nos a análise do artigo 79.º, nº 1 do CSC que dispõe que “*os sócios ou administradores respondem também, nos termos gerais, para com os sócios e terceiros pelos danos que diretamente lhes causarem no exercício das suas funções*”.

Os “*terceiros*” são todas as pessoas que não a sociedade, permitindo assim que também os credores possam beneficiar-se desta norma. E por dano deverá entender-se aquele que for diretamente provocado na esfera jurídica destes (danos individuais), não revelando aqui o dano meramente reflexo – neste último caso aplicam-se as ações *supra* analisadas.

Ao remeter para responsabilidade nos termos gerais, o CSC apela ao regime previsto nos artigos 483.º e ss. do CC, isto é, para a responsabilidade extracontratual ou delitual comum.

Note-se que esta ação é independente das ações anteriormente analisadas não se confundido, por isto, com a ação sub-rogatória prevista no artigo 78.º, nº2. Trata-se de uma modalidade independente da responsabilidade para com a sociedade, uma vez que radica num direito próprio dos credores: numa ação direta e não numa sub-rogação. Como tal, caberá ao lesado alegar e provar todos e cada um dos factos constitutivos da responsabilidade civil (a culpa *inclusive*). Para além da ilicitude e da culpa, impõe-se que os administradores atuem no “*exercício das suas funções*”, isto é, que os danos sejam diretamente provocados durante e por causa da sua atividade. Por outras palavras, a conduta violadora deverá ser praticada pelo administrador enquanto tal e não pessoalmente considerado.

Diferentemente dos mecanismos processuais anteriores aqui o legislador consagrou uma responsabilidade em que os credores sociais podem demandar os administradores por uma atuação destes que lhe tenha causado um dano direto podendo exigir para si a indemnização, através de ação autónoma.

A única finalidade desta norma, salvo melhor opinião, é clarificar a possibilidade de recorrer à responsabilidade aquiliana dos administradores, mesmo atuando estes no exercício das suas funções.

Recentemente, a responsabilização dos administradores perante os credores espera-se reforçada com a alteração introduzida pela Lei 16/2012, 20 Abril, que dotou o CIRE de uma nova alínea e), no número 2, do seu artigo 189.º, elemento normativo que será *infra* alvo da nossa melhor atenção.

## §5. A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADMINISTRADOR À LUZ DA REVISÃO DE 2012

A aplicação do CIRE revelou algumas insuficiências e limitações, originando uma das mais recentes alterações legislativas neste domínio, através da qual o legislador voltou a reintegrar a responsabilidade patrimonial dos administradores no ano de 2012<sup>69</sup>.

A grande maioria dos Estados-Membros da U.E. desenvolveram diferentes preceitos legais teleologicamente orientados para a tutela dos credores, em particular quando a sociedade se aproxima de uma situação de insolvência<sup>70</sup>.

Entre nós, quando uma empresa se encontre num cenário de graves dificuldades financeiras, a lei destaca alguns comportamentos específicos, de escopo protecionista dos credores, que devem ser observados pelo órgão de administração. Por um, lado, o art. 35.º do CSC obriga os gestores a convocar de imediato a assembleia geral ou requerer prontamente a convocação da mesma, a fim de nela se informar os sócios do resultado das contas de exercício ou das contas intercalares quando se apurar que metade do capital social se encontra perdido, ou que existem fundadas razões para admitir que essa perda se venha a verificar<sup>71</sup>.

Por outro lado, fora do domínio do CSC e como se explanará melhor em diante, o administrador tem ainda um dever de declarar a insolvência no prazo de 30 dias a partir da data em que sabe ou deveria saber que a empresa está em uma situação econômica de insolvência (arts. 18.º e 19.º do CIRE).

---

<sup>69</sup> O CIRE foi modificado pela Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril. Esta alteração foi operada no contexto do cumprimento do Memorando assinado entre o Estado Português, a UE, o BCE e o FMI e tem como principal objetivo a recuperação de empresas viáveis e agilizar o processo de insolvência. Para além da introdução de um Plano Especial de Revitalização – PER, cumpre destacar outras importantes alterações, nomeadamente: a equiparação dos administradores de facto aos administradores de direito (art.º 23.º, n.º 2 al. b), art.º 35, n.º 1 e art.º, n.º 1 al. c); a possibilidade de nomeação de mais de um administrador da insolvência (art. 52.º); Redução generalizada dos prazos para a prática de atos no processo (art.º 18; art.º 125 e art.º 146, n.º 2 al. b). É ainda de realçar, com uma particular pertinência para este estudo, a alteração respeitante ao incidente de qualificação da insolvência, notabilizando-se a clarificação de que os administradores de direito e de facto, os TOC e os ROC do devedor podem ser afetados pela qualificação e a introdução da nova al. e), do n.º 2, do art.º 189 que prevê a possibilidade de responsabilização pessoal e solidária das pessoas afetadas pelas dívidas do devedor insolvente. Para maiores desenvolvimentos cf. ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Alterações ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, texto proferido conferência da livraria Almedina Estádio de Coimbra, 5 de Julho, 2012, disponível em: [https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/20699/1/alteracoes\\_CIRE.pdf](https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/20699/1/alteracoes_CIRE.pdf)

<sup>70</sup> Na Europa, praticamente todos os Estados-Membros, para tutelar os credores nas situações de aproximação à insolvência ou mesmo quando a sociedade já se encontre insolvente, utilizam um ou mais dos seguintes instrumentos legais, que adiante se conciliam diferentes áreas do direito: *i)* Recurso aos deveres fundamentais do direito das sociedades (dever de cuidado e do dever de lealdade); *ii)* Reconhecimento de direitos adicionais, por exemplo, normas de obrigação de declaração de insolvência; *iii)* Regras de responsabilidade pessoal dos administradores quando a insolvência seja considerada dolosa; *iv)* Regras gerais ou especiais de direito penal. Desta forma, as deficiências numa determinada área jurídica podem ser compensadas por uma regulamentação mais abrangente e rigorosa numa outra área do direito, cf. CARSTEN GERNER-BEUERLE / PHILIPP PAECH / EDMUND PHILIPP SCHUSTER, *Study on Directors' Duties and Liability*, cit., pp. 208-224.

<sup>71</sup> O incumprimento deste dever pode levar a uma eventual punição com pena de prisão até 3 meses e multa até 90 dias dos seus administradores nos termos e para os efeitos do art. 523 do CSC.

## 5.1. INCIDENTE DE QUALIFICAÇÃO DE INSOLVÊNCIA

O incidente de qualificação de insolvência, fortemente inspirado na *Ley Concursal* Espanhola, constitui atualmente uma fase eventual do processo de insolvência (art.º 189 n.º 2, al. a), do CIRE). Este instituto<sup>72</sup> tem como finalidade classificar a insolvência como fortuita ou culposa, numa ação apensa ao processo de insolvência (art.º 185 CIRE).

O CIRE considera como insolvência culposa a situação “*criada ou agravada em consequência da atuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência*” (art. 186.º, nº1, do CIRE). Já quanto à insolvência fortuita, o legislador não desenvolveu qualquer definição específica sobre o seu conteúdo, devendo-se, como tal, por exclusão de partes, concluir que uma insolvência será fortuita sempre que não caiba no âmbito normativo da insolvência culposa.

O número 1 do artigo 186.º compreende uma noção genérica de insolvência culposa que implica necessariamente como descreve CATARINA SERRA em anotação à decisão do Tribunal da Relação do Porto, de 7 de janeiro de 2008<sup>73</sup>, três requisitos: *i*) acto; *ii*) culpa qualificada do autor do acto (*dolosa* ou *culpa grave*<sup>74</sup>); *iii*) nexos causal entre o acto e a criação ou agravamento da situação de insolvência aos quais ainda julgamos ser necessário um outro *iv*) requisito temporal, isto é, que o acto se situe nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência.

---

<sup>72</sup> Previsto e regulado nos art.º 185.º e ss. e que poderá revestir duas modalidades: pleno (art. 188.º e ss) ou limitado (art. 191.º).

<sup>73</sup> Cf. CATARINA SERRA, *Decoctor ergo fraudator? A insolvência culposa (esclarecimentos sobre um conceito a propósito de umas presunções: acórdão do Tribunal da Relação do Porto 7.1.2008 proc. 4886/07, in Cadernos de Direito Privado, n.21, Jan-Mar.2008, Braga* pág. 60.

<sup>74</sup> Na ausência de normas no CIRE que concretizem estes conceitos, devemos-nos socorrer das regras gerais de Direito para determinar o seu respetivo conteúdo, assumindo relevância os arts. 14.º e 15.º do CP. Ao submeter a qualificação da insolvência como culposa à existência de dolo ou culpa grave, o legislador remete para a insolvência fortuita as condutas que revelem negligência ou até mesmo condutas diligentes mas que não conseguiram evitar o efeito da insolvência. O dolo corresponde ao conhecimento e vontade de realização do facto. Como tal, a atuação do administrador será considerada dolosa quando, por exemplo, conhece a situação da sociedade e assume condutas que mostram que quer ou que se conforma com a insolvência ou com o seu agravamento. O dolo pode ser direto, necessário ou eventual. Não tendo o CIRE feito qualquer restrição e estando estas modalidades de dolo consolidadas é de admitir que qualquer uma delas é relevante para a qualificação da insolvência como culposa. Assim, haverá dolo direto quando a insolvência da sociedade constitui o fim da conduta assumida pelo administrador. Por exemplo, será o caso do administrador que celebra sistematicamente negócios ruins para conseguir a insolvência da sociedade. Haverá dolo eventual sempre que não sendo o fim desejado, o administrador prevê que este efeito é uma consequência segura da sua atuação. Será o exemplo de administradores que querem apropriar-se indevidamente de bens da sociedade, sabendo que com essa atuação necessariamente causarão ou agravarão a situação de insolvência. Por fim, existirá dolo eventual sempre que o administrador prevê a insolvência da sociedade como um efeito possível ou eventual da sua conduta. É o exemplo do administrador que prossegue uma exploração deficitária, não obstante saber que esta conduzirá com forte probabilidade a uma situação de insolvência.

Para além da cláusula geral de insolvência culposa elencada no n.º 1, o n.º 2 do mesmo preceito legal identifica algumas condutas – factos índice - onde se presumem *iuris et de iure*<sup>75</sup> não só a existência de culpa grave mais ainda um nexo de causalidade da conduta do administrador para a criação ou agravamento da situação de insolvência. Fora dos casos previstos no n.º2, deve ser provada a culpa e o nexo de causalidade<sup>76</sup>.

A verificação de uma das alíneas desta norma penaliza os titulares do órgão de administração com uma presunção absoluta de insolvência, determinando como consequência o impedimento de prova em sentido contrário<sup>77</sup>.

O dispositivo legal em análise é revelador de condutas que na sua maioria apontam para um suposto aproveitamento indevido pelos administradores dos recursos societários em seu benefício (ou de terceiros) e, portanto, violadoras do dever de lealdade.

Da análise do elenco que resulta do n.º 2, é possível distinguir três grandes categorias de atos que fazem presumir a insolvência culposa: *i*) condutas que por vários meios lesem ou destruam o património do devedor, no todo ou em parte considerável - al. a); *ii*) comportamentos impliquem o benefício para o próprio administrador que os adota ou para terceiros em prejuízo da sociedade - al. b), c), d) e), f), e g); *iii*) incumprimento por parte do administrador, dos deveres que lhe cabem de apresentação e colaboração na insolvência – i) e h).

Ao integrar estas condutas no elenco das presunções absolutas de insolvência culposa, o legislador faz necessariamente recair sobre os administradores afetados as consequências próprias deste tipo de insolvência. A este respeito, CARNEIRO DA FRADA<sup>78</sup> alertou para o facto de algumas soluções consagradas na lei poderem, em situações pontuais, configurar uma solução excessiva (sobretudo no último grupo de casos). Ressalta, como tal, uma particular atenção na aplicação desta norma visto que, com a reforma de 2012, é agora possível responsabilizar os gestores com o seu património pessoal pelas

---

<sup>75</sup> Tal facto determina que sempre que se verifique uma das situações previstas nas alíneas, a conduta será sempre e independentemente de qualquer prova em contrário considerada como culposa.

<sup>76</sup> Sobre esta questão já se pronunciou a jurisprudência do Ac. do TR BAIXO VOUGA, 21/01/2014, Proc. N.º 174/12.8TJCBR-C1, Moreira do Carmo.

<sup>77</sup> *“A vantagem para a tutela do lesado é evidente. A discriminação dos deveres a cargo dos administradores - ou das situações tidas como de violação desses deveres — poupa o prejudicado de formular e fundamentar adstrições de conduta que impendem sobre os administradores a partir dos preceitos do CSC que, em geral, disciplinam a respectiva actividade. Facilita-se, por outras palavras, a vida ao prejudicado no que concerne ao estabelecimento da ilicitude do comportamento dos administradores porque, sempre que ocorre alguma das hipóteses previstas, essa ilicitude da conduta é especificamente apontada como tal pelo legislador, sem possibilidade de justificação”*. Cf. CARNEIRO DA FRADA *A responsabilidade dos administradores na insolvência, cit.*, disponível em: [www.oa.pt](http://www.oa.pt). Este tem sido igualmente o entendimento maioritário da jurisprudência dos últimos anos. Sobre esta matéria, veja-se o Ac. TRC, 14/11/2006, Proc. N.º 1002/04.3 TBTNV-C.C1; Ac. TRC, 19/01/2010, Proc. N.º 13208.7 TBOFR-E.C1; Em sentido oposto, veja-se o Ac. TRP, 22/05/2007, Proc. N.º 0722442.

<sup>78</sup> Cf. *Idem*.

dívidas da sociedade.

Mais, face ao conjunto de gravosas consequências associadas à insolvência culposa há presentemente mais razões para se considerar o n.º 2 do artigo em análise um elenco taxativo tal como já defendiam CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA<sup>79</sup>.

Diferentemente, as presunções previstas no n.º 3 do artigo 186.º do CIRE, comumente designadas por presunções relativas, consagram apenas uma presunção *juris tantum* (ilidível) da culpa grave da atuação do administrador e já não uma presunção da causalidade da conduta em relação à situação de insolvência, exigindo-se a demonstração, nos termos do n.º 1 que a insolvência foi causada ou agravada em consequência dessa mesma conduta<sup>80</sup>. Dito de outro modo, esta norma dispõe de “*uma presunção de culpa incidente não sobre a insolvência, mas sobre determinadas atuações do agente, o que obriga, pois, para a qualificação da insolvência como culposa, ainda à demonstração de que tais atuações causaram ou agravaram a situação de insolvência*”<sup>81</sup>.

Quer isto significar que as condutas neste previstas (o incumprimento do dever de requerer a declaração de insolvência e a obrigação de elaborar as contas anuais, no prazo legal, de submete-las à devida fiscalização ou de as depositar na conservatória do registo comercial) embora sejam consideradas de culpa grave, admitem prova em contrário<sup>82</sup>. Neste caso, o ónus da prova de que a situação que a lei presume como culposa em nada contribuiu para a situação de insolvência cabe ao administrador ou agente visado.

O art. 186.º, n.º3 al. a) penaliza o incumprimento do dever de requerer a declaração de insolvência com uma presunção relativa de insolvência culposa.

---

<sup>79</sup> LUÍS CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, cit.*, p. 610. E ainda TRE, 30/10/2008, Proc. 2323/08-02, João Marques.

<sup>80</sup> Veja-se Ac. do TRP de 18/06/2007, ao considerar que no caso do n.º 3 é necessário “*demonstrar-se ainda que a atuação com culpa grave presumida criou ou agravou a situação de insolvência*” E ainda que, “*fora dos casos previstos no n.º2, deve ser provada a culpa e o nexo de causalidade*”. Esta é a posição da jurisprudência maioritária, Ac. TRL, 18/04/2013, Proc. 1027/10.0TYLSB-A.L1-2, Jorge Leal, Ac. TRP, de 5/06/2012, Proc. 363/10.0TYVNG-A.p1, M. Pinto dos Santos e Ac. TRL de 18/05/2013, Proc. N.º 1027/10.0TYLSB-A.L1-2, Jorge Leal. Em sentido contrário, isto é, que o n.º3 consagra também presunções da causa de insolvência: Ac. TRC de 22/05/2012, Proc. 1053/10.9TJCBBR-K.C1, Barateiro Martins e Ac. TRL de 14/12/2010, Proc. 46/07.8TB SVC-O.L1-7, Luís Espírito Santo.

<sup>81</sup> Cf. Ac. TRL de 18/05/2013, Proc. N.º 1027/10.0TYLSB-A.L1-2, Jorge Leal.

<sup>82</sup> Nas palavras de ADELAIDE MENEZES LEITÃO estas são “*presunções ilidíveis de culpa grave dos administradores quando estes não requerem atempadamente a declaração e insolvência ou incumpra a obrigação de elaborar as contas anuais, no prazo legal, e de as submeter à devida fiscalização ou de as depositar na conservatória de registo comercial*” acrescenta ainda que diferença entre o art. 186.º, n.º2 e n.º3 é que “*no primeiro caso, sendo presunção iuris et de iure não pode ser afastada, enquanto, no segundo as presunções são iuris tantum, pelo que podem ser afastadas por prova em contrário no sentido de excluir a culpa grave dos administradores, quando exista*”, in *I Congresso de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2013, p. 274-275.

Ora, o direito legislado português estabeleceu um dever de apresentação à insolvência (art. 18.º CIRE) para as pessoas coletivas a cargo do órgão de administração (art. 19.º, n.º 1 e 3 CIRE)<sup>83</sup>. Este dever surge nos 30 dias seguintes à data do conhecimento ou do dever de conhecer a situação de insolvência<sup>84</sup>. Este dever prende-se com o facto de uma apresentação tardia à insolvência poder gerar prejuízos graves para os credores, seja pelos juros de mora das obrigações já vencidas, seja pela criação de novas dívidas. E, como se sabe, quanto maior o montante das dívidas, menor é a possibilidade de o credor ver o seu crédito satisfeito. Mais, o dever de apresentação à insolvência e as suas conseqüentes sanções em caso de violação por parte dos administradores permitem evitar certos comportamentos “oportunistas”. Pelo exposto, é importante a declaração a tempo da situação de insolvência por forma a evitar a presunção *iuris tantum* de insolvência culposa e ainda uma possível responsabilidade pessoal pelo montante dos créditos não satisfeitos pela massa insolvente.

## 5.2 CONSEQUÊNCIAS DA DECLARAÇÃO DA INSOLVÊNCIA CULPOSA

Atualmente, o artigo 182.º, n.º 2 do CIRE apresenta como efeitos a decretar pela insolvência<sup>85</sup>:

- i) A inibição<sup>86</sup> das pessoas afetadas para administrarem património de terceiros, por um período de 2 a 10 anos (al. a);
- ii) Declarar as pessoas inibidas para o exercício do comércio durante um período de 2 a 10 anos, bem como para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de atividade económica, empresa pública ou cooperativa (al. c);
- iii) Determinar a perda de quaisquer créditos sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente detidos pelas pessoas afetadas pela qualificação e a sua condenação na restituição dos bens ou direitos já recebidos em pagamentos desses créditos (al. d);
- iv) Condenar as pessoas afetadas a indemnizarem os credores do devedor declarado insolvente dos

---

<sup>83</sup> Para uma noção de administradores à luz do CIRE veja-se art. 6.º, n.º 1, al. a) do CIRE.

<sup>84</sup> Cf. art. 3.º do CIRE

<sup>85</sup> Note-se que o art. 189.º não esgota os efeitos da insolvência culposa. Neste sentido os artigos 228.º, n.º 1 c), 238.º, n.º1 al. c), 238.º, n.º1, b), e) e f), 243.º, n.º1 al. c) e 246.º, n.º1 consagram efeitos igualmente relevantes.

<sup>86</sup> A anterior redacção do art. 189.º, n.º2, al. b) decretava como uma das conseqüências da insolvência qualificada como culposa a “inabilitação” do administrador da sociedade comercial foi declarado inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo Ac. TC n.º 173/2009 de Maio. Com a alteração introduzida pela Lei 16/2012, a expressão “inabilitação” foi alterada pela presente inibição das pessoas afetadas para o exercício do comércio e para ocuparem qualquer cargo de titular de órgãos de várias categorias de pessoas coletivas.

bens ou direitos no montante dos créditos não satisfeitos, até às forças dos respetivos patrimónios, sendo solidária tal responsabilidade entre todos os afetados (al. e).

Centramo-nos agora a nossa atenção no estudo da última consequência prevista, uma solução há muito propugnada pela doutrina que faz cumular os típicos efeitos da sentença de qualificação da insolvência com uma eventual *condenação das pessoas afetadas a indemnizarem os credores do devedor declarado insolvente no montante dos créditos não satisfeitos, até às forças dos respetivos patrimónios, sendo solidária tal responsabilidade entre todos os afetados*. Mais acrescenta o n.º 4 do presente artigo que *o juiz deve fixar o valor das indemnizações devidas ou, caso tal não seja possível em virtude de o tribunal não dispor dos elementos necessários para calcular o montante dos prejuízos sofridos, os critérios a utilizar para a sua quantificação, a efetuar em liquidação de sentença*.

Com efeito, ao impor uma especial responsabilização “pessoal” dos administradores, consagrou-se decisivamente uma efetiva tutela da garantia dos credores, facto que vai de encontro com a própria finalidade do processo insolvencial, que gira em torno da satisfação dos credores<sup>87</sup>.

Atentos ao disposto neste preceito legal deparamo-nos, desde logo, com algumas questões controversas relativas ao âmbito subjetivo deste efeito da insolvência culposa.

Sendo a insolvência considerada culposa, o juiz terá *a priori* de determinar as pessoas que serão atingidas pelos seus efeitos. Sobre esta matéria, de um modo particularmente confuso, o legislador, no art. 186.º, n.º 1, estabeleceu como sujeitos passivos da *qualificação da insolvência culposa* (apenas) os administradores de direito e/ou de facto. Note-se que o regime insolvencial afecta, na caracterização de insolvência culposa, tanto os administradores de direito como os de facto, verificando-se aqui uma paridade de tratamento que poderá tornar possível a responsabilização das pessoas com poder de decisão para lá dos testas de ferro<sup>88</sup>. Todavia, no art. 189.º, n.º 2, al. a) faz repercutir os efeitos da qualificação da insolvência culposa não só aos administradores mas ainda aos TOC’s e aos ROC’s. De facto, é com alguma estranheza que atentamos à consagração de efeitos a pessoas que não estão abrangidas pelo âmbito

---

<sup>87</sup> Atentando à al. e), n.º2, do art.º 189 do CIRE poderemos ainda encontrar algumas similitudes desta com a própria *ratio* do disposto no art.º 84 do CSC que diz respeito às sociedades por quotas unipessoais. Sobre a norma do CSC, deve-se fazer uma interpretação atualista do artigo no sentido de dotar desta consequência não só as sociedades que depois de constituídas se reduzem a um só sócio mas também aquelas que se formaram *ab initio* com um sócio apenas, sobre este artigo, cf. desenvolvidamente, MARIA FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, pp. 351-370.

<sup>88</sup> CATARINA SERRA, *Desdramatizando o afastamento da personalidade jurídica, in Julgar*, n.º9, Set-Dez., Lisboa, 2009, p. 128. Ainda a este respeito, veja-se o Ac. 6 de Janeiro de 2012, Proc. Nº 205/08.6TBVGS-C.C1, Barateiro Martins e ainda Ac. 6 de março de 2012, Proc. Nº 1350/10.3TBGRD-F.C1.

subjetivo do incidente de qualificação de insolvência culposa. No seio das sociedades comerciais, julgamos que deverá ser a atuação do devedor aquela que deve efetivamente ser considerada para aferição da culpa na insolvência uma vez que quem atua em nome da empresa e quem a representa são os seus administradores societários e não os ROC ou os TOC. Todavia com esta nova norma, em situações excepcionais, *maxime* do art.º 186 n.º 2 al. g) ou h), poderá equacionar-se, igualmente, para além dos administradores societários, a responsabilidade “pessoal” do ROC ou TOC.

A norma dá efetividade a uma responsabilidade solidária dos afetados pela sentença que declare a insolvência dolosa (cf. art. 73.º, n.º1 CSC). O que significa que existindo dois ou mais administradores responsáveis pela indemnização, a mesma poderá ser exigível a qualquer um deles e o cumprimento desta obrigação de indemnização efetuada por um, a todos libera<sup>89</sup>. A solidariedade existe apenas entre os administradores responsáveis pela insolvência culposa, não sendo responsável todo e qualquer administrador pelo simples facto de o ser.

No que respeita ao *quantum* indemnizatório<sup>90</sup> o n.º 4 do mesmo artigo determina que compete ao tribunal fixar o valor das indemnizações na sentença que qualifique a insolvência como culposa. Não obstante, caso não se mostre possível, em virtude de o tribunal não dispor de meios suficientes para calcular o montante dos prejuízos sofridos, indicará somente os critérios a utilizar para a sua quantificação, a efetuar em liquidação de sentença. Note-se os critérios para a quantificação da indemnização são deixados à livre discricionariedade do juiz. Aqui chegados, para uma maior uniformidade de soluções e segurança jurídica melhor seria que o legislador clarificasse os critérios, ainda que gerais, que o juiz pode lançar mão para a fixação desta indemnização.

O legislador procurou introduzir uma dupla limitação a esta responsabilidade. Por um lado circunscreveu, na al. e), do n.º2, do art. 189.º a indemnização ao “*montante dos créditos não satisfeitos*”, isto é, apenas ao passivo a descoberto não atingindo assim a totalidade dos danos causados aos credores. Nas palavras de ADELAIDE MENEZES LEITÃO, a norma reporta-se a “*créditos reclamados ou reconhecidos e não*

---

<sup>89</sup> Não obstante a possibilidade de posterior ação de regresso (art. 524.ºCC).

<sup>90</sup> Existem algumas divergências entre os Estados-membros quanto ao alcance do *quantum* indemnizatório dos responsáveis por uma insolvência. Assim, enquanto que em Espanha (Art. 163.º da LC) e em Portugal (art. 189.º, n.º2, al e) e n.º 4 CIRE) o tribunal poderá ordenar a responsabilidade do devedor pela totalidade da dívida da sociedade, noutros, como é o exemplo do ordenamento jurídico alemão (93.º, n.º 2 da Lei das SA e art. 15-A Lei de Insolvência), a responsabilidade do administrador numa situação comparável, pode ser limitada à diferença entre o montante que o credor iria obter se o processo de insolvência tivesse sido aberto no tempo devido e a dívida em concreto. Quanto ao montante de indemnização nos diferentes estados cf. desenvolvidamente, CARSTEN GERNER-BEUERLE, PHILIPP PAECH/EDMUND PHILIPP SCHUSTER, *Study on Directors’ Duties and Liability*, cit., p. 240 e ss.

*satisfeitos*<sup>91</sup>. Diferentemente, o Anteprojeto do Diploma alargava a indemnização aos prejuízos sofridos pelos credores<sup>92</sup>. Por sua vez, e revelador de uma certa falta de coerência, enquanto a alínea e) do nº2 do art. 189.º faz referência “*aos créditos não satisfeitos*”, o nº 4 do mesmo artigo faz depender a indemnização do “*montante dos prejuízos sofridos*” pelos credores, agudizando o trabalho do interprete. A aparente incongruência dos conceitos em causa resulta de um “descuido” do legislador que ao mudar a redação da al. e), do nº 2, do art. 189.º, esqueceu-se no entanto de fazer corresponder esta alteração com o disposto no nº 4 do mesmo artigo. Por este motivo, para efeitos do montante da indemnização deverá dar prevalência ao disposto na al. e), do nº 2 189.º<sup>93</sup>.

Para além desta limitação, o CIRE refere expressamente que a obrigação vai até “*às forças dos respetivos patrimónios*”, deixando alguma margem para dúvidas sobre o que se poderá depreender por esta expressão. Sobre este aspeto, MENEZES LEITÃO<sup>94</sup>, defende não ser apropriado a instauração de um novo processo de insolvência (singular), contra os afetados pela sentença de qualificação de insolvência, para efeitos do pagamento da indemnização resultante da insolvência da empresa. De facto, todas as consequências da insolvência culposa de uma empresa, às quais foi recentemente introduzida a responsabilidade “pessoal” do administrador, revelam-se suficientes, não devendo o processo de insolvência instaurado contra a pessoa coletiva ir além do património pessoal destes e para além deste. Isto é, pretende-se aqui evitar futuros processos de insolvência pessoal contra os administradores, permitidas no anterior CPEREF ao abrigo das falências conjuntas.

Na delimitação dos beneficiários da responsabilidade deveremos considerar como beneficiário a massa insolvente ou, por outro lado, o credor individualmente considerado? Ora, como descreve MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO<sup>95</sup>, no silêncio da lei, a omissão legislativa deverá ser resolvida de acordo com uma interpretação sistemática. Assim, por estarmos diante uma responsabilidade insolvencial destinada a satisfazer os interesses dos credores fará todo o sentido que as somas integrem a massa ativa do concurso. Deste modo, as quantias recebidas deverão ser absorvidas pela massa para posteriormente serem

---

<sup>91</sup> Cf. ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Insolvência culposa e responsabilidade dos administradores na Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril*, in *I Congresso de direito da insolvência*, cit., p. 279.

<sup>92</sup> Sobre esta versão do Anteprojeto, a Associação Sindical de Juizes Portugueses (ASJP) criticou antevendo que a terminologia utilizada poderia ser palco de diversas interpretações. O fator de perturbação deve-se à circunstância de o artigo 189.º, n.º2, al. e) do Anteprojeto do CIRE ter designado uma obrigação de o afetado indemnizar os seus credores *pelos “prejuízos que estes hajam sofrido”*, ao passo que, no regime geral da responsabilidade civil, a condenação impõe ao réu uma “*obrigação de indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação*”.

<sup>93</sup> Esta é também a interpretação de ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Insolvência culposa e responsabilidade dos administradores na Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril*, in *I Congresso de direito da insolvência*, cit., pp. 270-271.

<sup>94</sup> Cf. MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, cit. p. 312.

<sup>95</sup> Cf. MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, cit. p. 144. No mesmo sentido, Parecer do Conselho Geral da Ordem dos Advogados sobre o Anteprojeto do Diploma que altera o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, de 24 de Novembro de 2011

distribuídas pelos credores cujos créditos continuam por satisfazer, e assim fazendo jus ao princípio *par condito creditorum*<sup>96</sup>.

Por último mas igualmente importante, no que respeita à legitimidade para propor a ação, também aqui perante uma norma expressa sobre a legitimidade ativa, atendendo à sistemática do CIRE (art. 82.º, n.º3 CIRE), deverá concluir-se que será o administrador da insolvência que deverá propor a ação<sup>97</sup>. Sobre esta inércia legislativa, a ASJP recorda a consagrada legitimidade exclusiva do administrador da insolvência para intentar ações de responsabilidade contra os administradores, critica ainda a localização da norma que prevê ação de responsabilização pessoal dos administradores (da al. e), do n.º 2, do art.189.º), privilegiando como local processual adequado o art.82.º do CIRE<sup>98</sup>.

Apesar de todo o mérito que é reconhecida ao novo paradigma da responsabilização dos administradores no âmbito de um processo de insolvência, em termos gerais são ainda apontados como resultados negativos os efeitos que podem decorrer ao nível dos custos e duração dos processos judiciais, num processo de carácter urgente e que por isso se pretende que seja célere e simplificado. Com efeito, a consagração de uma eventual responsabilidade pessoal dos administradores implica que o juiz faça um juízo fundamentado sobre a culpa na insolvência. Como facilmente se perceberá os articulados para que se provem os factos alegados tornar-se-ão, por conseguinte mais extensos e complexos; também a matéria a seleccionar para o julgamento será mais desenvolvida tornando a audiência longa e introduzindo uma nova complexidade à sentença. O entendimento da ASJP<sup>99</sup>, revela-nos ainda que o apenso de qualificação da insolvência não agrupa o conjunto de garantias e de defesa próprias típicas da ação declarativa de condenação. Naquele apenas existe um articulado e seguirá a forma sumária. Mais, ao serem exigidos de forma obrigatória a entrega de todos dos meios de prova, *a urgência não se compadece com a realização da prova pericial*<sup>100</sup>. Por último, a ASJP critica o impulso judicial do incidente de qualificação da insolvência, sustentando para tal que é “*pouco curial que quem decide seja quem, já em momento anterior, tomou posição sobre a questão a decidir*”<sup>101</sup>.

---

<sup>96</sup> Referenciando o ordenamento espanhol, que influenciou fortemente o CIRE Português, a recente alteração ao art. 172.º bis,3, consagrou que as quantias integram a massa insolvente.

<sup>97</sup> No mesmo sentido, cf. ELISABETE GOMES RAMOS, *Responsabilidade Civil dos Administradores e Directores de Sociedades Anónimas perante os Credores Sociais*, Coimbra, 2002, 248-249.

<sup>98</sup> A.A.V.V., *Parecer sobre o Anteprojeto de Alteração ao CIRE de 24 de Novembro de 2011*, Associação Sindical de Juizes Portugueses, disponível em: <http://www.asjp.pt/>, p. 9 e 10.

<sup>99</sup> Idem, p. 11.

<sup>100</sup> Cf. A.A.V.V., *Parecer do Conselho Geral da Ordem dos Advogados sobre o Anteprojeto do Diploma que altera o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, de 24 de Novembro de 2011*, in [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt), p. 26.

<sup>101</sup> Cf. idem, p. 10.

Alguns autores afirmam ainda que o impacto desta norma será sentido sobretudo nos sectores de alta tecnologia, diminuindo-se significativamente, com a introdução de uma norma de responsabilização pessoal dos administradores, os incentivos para o desenvolvimento de uma atividade que seja por natureza arriscada<sup>102</sup>.

### 5.3 NATUREZA JURÍDICA

Urge agora, ainda que sumariamente, refletir sobre a natureza da responsabilidade pessoal dos gestores na pendência de uma insolvência culposa.

Não obstante o grau de autonomia de gestão variável em função do tipo societário<sup>103</sup> é inegável que os administradores assumem um papel basilar no dia-a-dia de uma sociedade. Diga-se, inclusivamente, que nas sociedades de menor dimensão, como o são as sociedades por quotas e as sociedades anónimas fechadas, é comum haver uma certa confusão entre o papel do sócio e do administrador, desempenhando, não raras vezes, a mesma pessoa ambas as funções. Mais, é o administrador que está numa posição que lhe permite controlar e afetar o cumprimento ou não das obrigações creditícias assumidas.

É precisamente por desempenhar uma função tão relevante no quotidiano societário que se justificará, em certas circunstâncias, ser responsabilizado pela sua conduta sempre que esta esta em desconformidade com os deveres e obrigações que lhe competem. Mas a que título?

A resposta a esta pergunta poderá oscilar por uma ponderação por uma natureza jurídica da figura de acordo com uma responsabilidade civil ou uma responsabilidade de cariz patrimonial.

De uma parte, é inegável que a responsabilidade pessoal do administrador na insolvência encontra elementos em comum na responsabilidade civil.

No âmbito de uma responsabilidade de natureza civil, terá ainda de se discutir se estaremos diante uma responsabilidade civil delitual ou obrigacional. Ora, salvo melhor opinião, não sendo o administrador

---

<sup>102</sup> IAN M. RAMSAY, *Company Directors' Liability for Insolvent Trading in CCH Australia and the Centre for Corporate Law and Securities Regulation*, cit., disponível em [www.ssnr.com](http://www.ssnr.com).

<sup>103</sup> Com efeito a autonomia dos administradores perante os sócios é menor nas sociedades por quotas e mais forte nas sociedades anónimas. Dentro destas últimas há uma maior autonomia nas sociedades abertas.

titular de nenhuma obrigação para com o lesado, apenas se poderia justificar a natureza desta indemnização com base numa responsabilidade delitual (cf. art. 483.º CC). Como ficou descrito anteriormente, a relação contratual existe apenas entre a sociedade e o administrador e já não entre o administrador e credores.

Com efeito, quer na responsabilidade civil extracontratual quer na responsabilidade pessoal derivado do processo de insolvência culposa exige-se sempre a produção de um dano, em virtude da prática de um ato ilícito e culposo e um nexo causal entre esse dano e o ato praticado. De acordo com o *supra* analisado, a atuação terá de ser sempre culposa, não obstante a culpa poder ser presumida em determinadas circunstâncias (cf. art. 186.º nº 2 e 3).

De outra parte, é ainda possível delinear contornos semelhantes com a responsabilidade patrimonial, *maxime* com uma fiança legal, funcionando esta “indemnização” como uma garantia acessória ao património social. Isto é, com a introdução de uma responsabilidade no plano substantivo do direito da insolvência, o gestor está, de certa forma, a assumir uma dívida de um terceiro - sociedade - garantia essa que é acionada por um comportamento reprovável daquele que o pratica, tornando-se por esta razão garante de dívida alheia.

Mais a fiança é caracterizada pela acessoriedade e subsidiariedade em relação à obrigação principal do devedor principal de forma semelhante ao que acontece na responsabilidade pessoal pela insolvência culposa. Deste modo, esta responsabilidade só será acionada depois de excutido todo património da massa insolvente para a satisfação dos créditos excedentes, ficando por isto a responsabilidade dos administradores, segundo as palavras de MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, sujeita a uma condição suspensiva<sup>104</sup>. Nas hipóteses em que a massa insolvente seja suficiente, não obstante uma conduta desconforme do administrador, como as dívidas sociais são uma obrigação da pessoa coletiva, não fará sentido a intervenção do património do administrador para *indemnizar os credores no montante dos créditos não satisfeitos* – uma vez que estes já estarão saldados.

Contudo, esta figura afasta-se do regime da fiança pois neste último instituto a culpa é irrelevante e já não o será para a responsabilidade pessoal no processo de insolvência. A responsabilidade pessoal decorrente da insolvência, pressupõe sempre, em todas as suas expressões, que o facto ilícito gerador de responsabilidade seja reprovável ou censurável à luz da lei – culpa e ilicitude da conduta.

---

<sup>104</sup> Cf. MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência*, cit. p. 143.

A sua sujeição à responsabilidade civil obrigacional também será redutora, na medida em que nesta situação não está em causa uma dívida própria do responsável pela indemnização mas antes de um terceiro – a sociedade.

Apesar de esta figura apresentar aspetos de confluência quer com a figura da fiança quer com a figura da responsabilidade civil delitual ela também não se identifica inteiramente com nenhuma das duas.

Pelo exposto, atrevemo-nos a dizer que não estamos perante uma responsabilidade de natureza civil nem patrimonial mas antes diante de uma figura própria de direito da insolvência. Relembramos mais uma vez que o processo de insolência é um processo especial dotado de um carácter autónomo, especial e com regras próprias.

Assim esta responsabilidade não se esgota apenas no dano que é causado mas também não é suficiente para explicar a origem desta responsabilidade o cariz meramente patrimonial/sancionatório pela prática de uma conduta. É mais que isso, a natureza desta responsabilidade apenas é passível de ser compreendida ao abrigo da relação entre o contrato que é celebrado entre os administradores e a sociedade e a sua conduta em desconformidade com a lei que não só afeta a sociedade mas também os seus credores e que conclui como consequência a responsabilidade pessoal.

## §6. CONCLUSÃO

Os administradores não estão cobertos pela personalidade jurídica da sociedade sendo chamados a responder com o seu património pessoal, entre outros, perante credores sociais e a própria sociedade por as suas condutas em desconformidade com a lei.

A reforma introduzida pela Lei 16/2012, de 20 de Abril “recuperou” do CPEREF a tão cobiçada norma de responsabilidade pessoal dos administradores societários para as situações em que a insolvência seja qualificada como dolosa. Perante o agravamento do número de insolvências e as suas consequências no plano creditório, o legislador dotou o CIRE de uma norma (art. 189.º, n.º2 al. e) que veio alterar o panorama da responsabilização dos administradores, alargando-se as expectativas daqueles que pretendem ver os seus créditos ressarcidos mesmos nas hipóteses de esgotamento do património societário.

O processo insolvencial, ao invés da responsabilidade que decorre do regime societário, destaca-se pelas vantagens de prova dos pressupostos da insolvência culposa. Mais, enquanto na ação sub-rogatória o credor só poderá demandar a sociedade em caso de insuficiência patrimonial - e diga-se que a indemnização não ingressa no seu património, mas no da sociedade – no processo de insolvência será possível acionar o mecanismo de responsabilidade em caso de impossibilidade de incumprimento das obrigações vencidas (independentemente de haver ou não património) e que são muitas vezes despertadas por situações de falta de liquidez.

Em sede conclusiva dir-se-á que o regime insolvencial abrange uma maior densificação das situações que os gestores podem incorrer em responsabilidade.

Apesar do conjunto de críticas apontadas à recente al. e) do n.º2 do art.º 189.º, a responsabilização pessoal dos administradores consagra, indubitavelmente, a necessária tutela creditícia. Este preceito normativo vai assim de encontro com um dos propósitos do incidente de qualificação: *“maior e mais eficaz responsabilização dos titulares de empresas e dos administradores de pessoas coletivas”* (cf. ponto 40 do Diploma Preambular) e aproximando, quanto a esta matéria, o ordenamento jurídico português dos restantes Estados-Membros da U.E.

## §7. PRINCIPAL BIBLIOGRAFIA

A.A.V.V., *Parecer do Conselho Geral da Ordem dos Advogados sobre o Anteprojeto do Diploma que altera o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, 24 de Novembro de 2011, in [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt).

A.A.V.V., *Parecer sobre o Anteprojeto de Alteração ao CIRE de 24 de Novembro de 2011*, Associação Sindical de Juizes Portugueses, disponível em: <http://www.asjp.pt/>.

ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Insolvência culposa e responsabilidade dos administradores na Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril*, in *I Congresso de direito da insolvência*, Almedina, Coimbra 2013.

ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Responsabilidade dos administradores para com a sociedade e os credores sociais*, RDS, Ano I, Número 3, Coimbra, Almedina, 2009.

ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Da personalidade e capacidade jurídicas das Sociedades Comerciais*, in *Estudos de Direito das Sociedades*, 10ª ed., Almedina, Coimbra, 2010.

ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Alterações ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, texto proferido conferência da livraria Almedina Estádio de Coimbra, 5 de Julho, 2012, disponível em: [https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/20699/1/alteracoes\\_CIRE.pdf](https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/20699/1/alteracoes_CIRE.pdf).

ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Da personalidade e capacidade jurídicas das Sociedades Comerciais*, in *Estudos de Direito das Sociedades*, 10ª ed., Almedina, Coimbra, 2010.

ANACORETA CORREIA E CARLOS SOUSA BARBOSA, *A Responsabilidade dos Administradores da Insolvência*, in *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, 23-2009, disponível em: <http://www.uria.com/documentos/publicaciones/2282/documento/articuloUM.pdf?id=3067>.

ANTÓNIO CARNEIRO DA FRADA, *A responsabilidade dos Administradores na Insolvência*, in *Sep. da ROA*, Ano 66, II, Setembro, 2006.

ANTÓNIO CARNEIRO DA FRADA, *A Business Judgement Rule no quadro dos deveres gerais dos administradores*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Janeiro, Lisboa, 2007.

ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das sociedades comerciais anotado*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2014.

ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da Responsabilidade dos Administradores das Sociedades Comerciais*, Lex-Edições Jurídicas, Lisboa, 1996.

ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de direito comercial*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2007.

ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado do direito civil Português, Direito das obrigações*, Tomo II e III, Almedina, Coimbra, 2010.

BENJAMIN LAUFER, *An economic analysis of the German bankruptcy code in the context of the European reform movement*, Masters Thesis MSc International Finance at HEC Paris, Frankfurt; July, 2012, disponível em:

[http://www.professionsfinancieres.com/docs/2013090822\\_153\\_vn\\_m\\_economic\\_analysis\\_of\\_german\\_bankruptcy\\_code.pdf](http://www.professionsfinancieres.com/docs/2013090822_153_vn_m_economic_analysis_of_german_bankruptcy_code.pdf).

BERNARD BLACK / BRIAN CHEFFINS /MICHAEL KLAUSNER, “*Outside Director Liability*”, in *Stanford Law Review*, Vol. 58, 2006, pp. 1055-1159, 2006, disponível em [www.ssnr.com](http://www.ssnr.com).

CARNEIRO DA FRADA, *A responsabilidade dos administradores na insolvência*, in *Estudos Jurídicos e Económicos em Homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco*, Vol. II, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2006.

CARVALHO FERNANDES, *O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas na Evolução do Regime da Falência no Direito Português*, Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos, vol. I, 2005.

CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA, *código dos processos especiais de recuperação da empresa e de falência anotado*, Quid Iuris, 2000.

CARSTEN GERNER-BEUERLE, PHILIPP PAECH E EDMUND PHILIPP SCHUSTER, *Study on Directors' Duties and Liability*, disponível em:

[http://ec.europa.eu/internal\\_market/company/docs/board/2013-study-reports\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/internal_market/company/docs/board/2013-study-reports_en.pdf).

CATARINA SERRA, *Efeitos da declaração de falência sobre o falido: após a alteração do D.L.N. 315/98, de 20 de outubro, ao CPEREF*, in *Sicentia jurídica*, Braga, Jul.-Dez., 1998, pp.267-313, cfr.

CATARINA SERRA, *O novo regime Português da Insolvência, Uma introdução*, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2012.

CATARINA SERRA, *Entre Corporate Governance e Coporate Responsibility: deveres fiduciários e 'interesse social iluminado*, in *I Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2011.

CATARINA SERRA, *Desdramatizando o afastamento da personalidade jurídica*, in *Julgar*, nº9, Set-Dez., Lisboa, 2009.

CATARINA SERRA, *Decoctor ergo fraudator? A insolvência culposa (esclarecimentos sobre um conceito a propósito de umas presunções: acórdão do Tribunal da Relação do Porto 7.1.2008 proc. 4886/07*, in *Cadernos de Direito Privado*, n.21, Jan-Mar.2008.

COUTINHO DE ABREU, *Deveres de Cuidado e de Lealdade dos Administradores e Interesse Social, Reformas do Código das Sociedades*, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, 2007.

COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. I, Almedina, 2010.

COUTINHO DE ABREU E ELISABETE RAMOS, *Responsabilidade Civil de Administradores e de Sócios Controladores*, IDET – Miscelâneas, n.º 3, Almedina, 2004.

COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2010.

IAN M. RAMSAY, *HOLDING COMPANY LIABILITY FOR THE DEBTS OF AN INSOLVENT SUBSIDIARY: A LAW AND ECONOMICS PERSPECTIVE*, in *University of New South Wales Law Journal*, nº 17, 1994, disponível em [www.ssrn.com](http://www.ssrn.com).

IAN M. RAMSAY, *Directors' Liability For Insolvent Trading*, in *CCH Australia and the Centre for Corporate Law and Securities Regulation*, 2000, disponível em [www.ssrn.com](http://www.ssrn.com).

JOÃO ANACORETA CORREIA / CARLOS SOUSA BARBOSA, *A Responsabilidade dos Administradores da Insolvência*, in *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, 23-2009, p. 122, disponível em: <http://www.uria.com/documentos/publicaciones/2282/documento/articuloUM.pdf?id=3067>.

JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Apreensão, Restituição, Separação e Venda de Bens no Processo de Falência*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito introdução e teoria geral*, Almedina, Coimbra, 2005.

JOHN ARMOUR / JOSEPH A. MCCAHERY, *After Enron: Improving Corporate Law and Modernising Securities Regulation in Europe and the US*, in [Amsterdam Center for Law & Economics, Working Paper, nº 2006-07](http://www.amsterdamcenterforlawandconomics.com), disponível em [www.ssrn.com](http://www.ssrn.com).

MARIA ELISABETE GOMES RAMOS, "Aspectos Substantivos da Responsabilidade Civil dos Membros do Órgão de Administração perante a Sociedade", BFD, 73, 1997.

MARIA ELISABETE GOMES RAMOS, *Responsabilidade Civil dos Administradores e Directores de Sociedades Anónimas perante os Credores Sociais*, Studia Iuridica 67, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.

MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A responsabilidade dos administradores na crise da empresa*, in *I Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, 2011.

MARIA FÁTIMA RIBEIRO, *Da Pertinência do Recurso à “Desconsideração da Personalidade Jurídica” para Tutela dos Credores Sociais, Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29.4.2008, Proc. 5499/04, in Cadernos de Direito Privado, nº 27, Braga, 2009.*

MARIA FÁTIMA RIBEIRO, *Contrato de Franquia (franchising): o recurso à “desconsideração da personalidade jurídica” para tutela dos interesses do franquizador, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22.6.2009., Proc. 1201/09, in Cadernos de Direito Privado, nº 35, Julho/Setembro 2005, Lisboa, 2005.*

MARIA FÁTIMA RIBEIRO, *O dever de os administradores não aproveitarem, para si ou para terceiros, oportunidades de negócio societárias, in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster, Coimbra, Almedina, 2012.*

MARIA FÁTIMA RIBEIRO, *A função da ação social «ut singuli» e a sua subsidiariedade», DSR, Ano 3, vol. 6, Almedina, Coimbra, 2011.*

MARIA FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”, Almedina, Coimbra, 2012.*

MARIA ELISABETE RAMOS, *Da responsabilidade civil dos membros da administração para com os credores sociais, Boletim da Faculdade de Direito, 76.º, 2000.*

MARIA NEIVA, *A Responsabilidade dos Administradores Societários no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Dissertação de Mestrado da UCP do Porto, Junho, 2011.*

MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual de Direito da Insolvência, 5ª ed., Almedina, 2013.*

MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Os Efeitos Substantivos da Falência, Universidade Católica, Porto, 2000.*

MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Efeitos da Declaração de Insolvência sobre o Insolvente no novo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, in Direito e Justiça, vol. XIX, tomo II, 2005.*

Maria de Fátima RIBEIRO, *A responsabilidade dos administradores na crise da empresa*, in I Congresso Direito das Sociedades em Revista, Almedina 2010.

Maria de Fátima Ribeiro, *A função da acção social «ut singuli» e a sua subsidiariedade*, Direito das Sociedades em Revista, Almedina, Outubro, 2011.

Maria de Fátima Ribeiro, *A desconsideração da Personalidade Jurídica e Tutela de Credores*, Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil, Almedina, 2012.

Maria de Fátima Ribeiro, *A desconsideração da Personalidade Jurídica e a “descapitalização” de sociedade*, Revista de direito e de estudos sociais, ano LII (XXV da 2ª Série), Julho/Dezembro, 2011.

Maria de Fátima Ribeiro, *Capital Social Livre e Acções sem Valor nominal*, Almedina, 2011.

MICHAEL R. PATRONE, *Directors' Fiduciary Duties in the Zone of Insolvency and Actual Insolvency: To Whom, What, and When?*, Harvard Law School, 2011 disponível em [www.ssnr.com](http://www.ssnr.com).

LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, 4ª ed., Almedina, 2012.

PAULO CÂMARA, *O governo das sociedades e a reforma do código das sociedades comerciais*, in *Código das sociedades comerciais e governo das sociedades*, Almedina, Coimbra, 2008.

PAULO OLAVO CUNHA, *Corporate & Public Governance nas Sociedades Anónimas: primeira reflexão*, in *Estudos em Homenagem a António Menezes Cordeiro*, Coimbra, Almedina, 2012.

PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2012.

PAULO DE PITTA E CUNHA E JORGE COSTA SANTOS, *Responsabilidade tributária dos administradores ou gerentes*, LEX, Lisboa, 1999.

PEDRO FERREIRA MALAQUIAS E MIGUEL RODRIGUES LEAL, *A reforma do código de insolvência e recuperação de empresas e o processo especial de revitalização*, Actualidade Jurídica Uría Menéndez.

PEDRO PAIS VASCONCELOS, *Business Judgment Rule, deveres de cuidado e de lealdade, ilicitude e culpa e o artigo 64º do Código das Sociedades Comerciais*, in *Direito das Sociedades Comerciais*, Ano 1, Vol. 2, Outubro de 2009.

PEDRO PAIS VASCONCELOS, *Responsabilidade Civil dos Gestores das Sociedades Comerciais*, in *Direito das Sociedades em Revista*, vol. 1, ano 1, Almedina, Março 2009.

RAÚL VENTURA/BRITO CORREIA, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Anónimas e dos Gerentes de Sociedades por Quotas*, in *Suplemento aos BMJ nº 192º a 195º*.

RICARDO COSTA, *Deveres Gerais dos administradores e “gestor criterioso e ordenado”*, in *I Congresso de Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2011.

RICARDO COSTA, *Responsabilidade Civil Societária dos Administradores de Facto*, IDET – Colóquios, Temas Societários, n.º 2, Almedina, Coimbra, 2006.

RICARDO COSTA, *Responsabilidade dos Administradores e Business Judgment Rule, Reformas do Código das Sociedades*, Colóquios do IDET, Almedina, Coimbra, 2007.

S. RUSSELL PINTO, *A responsabilidade por um pedido infundado de insolvência*, Dissertação de Mestrado UCP do Porto, Julho 2011.

TÂNIA MEIRELES DA CUNHA, *Da Responsabilidade dos Gestores de Sociedades Perante os Credores Sociais – A culpa na Responsabilidade Civil dos Gerentes e Administradores na Lei Comercial*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2009.

TIMOTHY C.G. FISHER E JOCELYN MARTEL, *The Impact of Debtor-Friendly Reforms on the Performance of a Reorganization Procedure*, January, 2012, disponível em:

[http://economix.fr/pdf/seminaires/lien/Fisher\\_Martel.pdf](http://economix.fr/pdf/seminaires/lien/Fisher_Martel.pdf).